

CADERNO DE DOCTRINA

- 5** **O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: análise crítica**
Juarez Cirino dos Santos
Maurício Stegemann Dieter
- 10** **Quem tem ocupado a centralidade da solução do conflito doméstico nas experiências de Justiça Restaurativa?**
Lorena Santiago Fabeni
Luanna Tomaz de Souza
- 14** **Compliance e proteção ambiental**
Camila Rodrigues Forigo
- 16** **Paridade de armas: necessidade de superação da orientação jurisprudencial frente aos acordos penais**
Luiz Antonio Borri
Rafael Junior Soares

- 18** **Tribunal do Júri: reflexões necessárias**
Ana Carolina Filippon Stein

- 22** **A atuação informada de dirigentes de empresa: critérios para o reconhecimento da dúvida como erro**
Victor Américo Alves de Freitas

- 25** **O Acordo de Não Persecução Penal no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: uma análise empírica**
Nestor Eduardo Araruna Santiago
Alex Renan de Sousa Galvão
Ana Luísa Pessoa de Almeida
Antônia Ana Luíza Sales de Sousa
Francisca Lohanna Albuquerque Pinheiro

LAUT

- 29** **Eleições, redes sociais e o Supremo Tribunal Federal: a presença de ministros no Twitter**
Pablo Emanuel Romero Almada
Mariana Celano de Souza Amaral
Maria Gorete Marques de Jesus

IBCCRIM INFORMA

- 33** **Caravana dos Direitos Humanos: o que os olhos veem o coração sente**
Ana Caroline Rangel
Elisa Beber Chamon
Lucas Francisco Neto
João Guilherme Gualberto Torres
Joyce Mazzoco do Nascimento
Raoni Vieira Gomes
Samira Medeiros Cerqueira

OPORTUNIDADE PERDIDA?

A LOST OPPORTUNITY?

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8368114>

Resumo: O Supremo Tribunal Federal está julgando a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal (Recurso Extraordinário 635.659). Até o momento, há votos para a descriminalização apenas em relação à maconha. Espera-se que o Tribunal mude seu posicionamento, como medida necessária para transformar a atual política sobre drogas.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Porte de drogas; Consumo pessoal; Descriminalização; Maconha.

Abstract: The Supreme Court is analyzing the constitutionality of the criminalization of drug possession for personal consumption (Extraordinary Appeal 635,659). Until now, there are votes to decriminalization only of the marijuana possession. It is expected that the Court change its position, as a necessary measure to transform the current drug police.

Keywords: Supreme Court; Drug possession; Personal consumption; Decriminalization; Marijuana.

Avizinha-se o desfecho de um dos julgamentos mais esperados das últimas décadas na Suprema Corte brasileira: o Recurso Extraordinário 635.659, que trata da constitucionalidade da criminalização da conduta de porte de drogas para consumo próprio. Quando o caso iniciado em 2011 foi a julgamento, em 2015, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, defendeu o deslocamento da política sobre drogas do campo penal para o da saúde pública. Em seu voto original, o Relator atacou a incongruência de uma norma penal que pretensamente tutela a saúde pública, mas produz a estigmatização de pessoas que usam drogas, distanciando-as de políticas de atenção, cuidado e reinserção social.

Nas palavras do Ministro, o processo de descriminalização — totalmente distinto da legalização, posto que mantém a ilicitude das drogas — haveria de ser acompanhado de políticas de redução de danos e riscos, a fim de mitigar as consequências negativas dessa prática. Para o Ministro, o tratamento criminal da conduta — não obstante a supressão de penas privativas de liberdade promovida pela Lei 11.343 de 2006 — se mostra ineficiente para a proteção da saúde coletiva, até porque alcança em especial os grupos mais vulneráveis, como os jovens e as pessoas em situação de fragilidade econômica.

Note-se que o Relator não restringiu a declaração de inconstitucionalidade à droga apreendida nos autos (*Cannabis* spp.), mas decidiu amplamente sobre a conduta de porte de qualquer droga ilícita. Todavia os votos subsequentes, proferidos pelos Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, foram em outra direção, limitando a decisão à substância tratada no caso individual. O consenso em torno dessa restrição ficou mais claro quando, na retomada do julgamento, em 2023, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou seu voto e, em seguida, o próprio Ministro Gilmar Mendes alterou seu voto, alinhando-se aos colegas e limitando sua decisão à maconha.

Também nessa linha foi o voto antecipado pela Presidente da Corte, Ministra Rosa Weber, que, apesar do entendimento amplo sobre a inconstitucionalidade da tutela penal em relação ao consumo de qualquer substância psicoativa ilícita, retrocedeu seu voto em prol do alcance do consenso na corte. Assim, há uma tendência

desenhada para o julgamento: uma tímida decisão que parece mais se adequar à realidade social do que mirar um impacto efetivamente transformador da política sobre drogas vigente.

A limitação dessa interpretação constitucional que prevalece entre os julgadores — ao menos até o momento — é difícil de ser explicada sob o prisma do direito à saúde: deve ser protegido da criminalização o consumidor de maconha, mas não o de todas as outras drogas ilícitas? Essa perspectiva que cinge a decisão descriminalizadora à maconha é indiferente ao perfil mais vulnerável de pessoas que usam drogas. Por exemplo, entre os achados de um levantamento da Fiocruz (Bastos *et al.*, 2017), constatou-se que, não obstante a ilicitude da droga, usuários de maconha tendem a “esconder” menos sua prática, que é bem menos estigmatizada que o de outras drogas, como o crack. Uma amostra de 7.000 usuários dessa droga mantinha, segundo a pesquisa, vínculos tênues com seus domicílios e famílias de origem. Eram, portanto, de difícil abordagem no contexto domiciliar ou estavam em situação de rua.

Não se deve, ainda, ignorar o viés racial desse estigma, evidente em outro estudo da Fiocruz (Bastos; Bertoni, 2013), focado no uso de crack, que aponta para o perfil de usuário que estará excluído da proteção do controle de constitucionalidade da Lei de Drogas. Embora correspondessem, no ano do estudo, a 52% da população brasileira, 80% dos consumidores de crack eram não brancos.

Outra importante frustração que se colhe dos votos proferidos até este momento é o diminuto impacto que uma decisão restrita à maconha terá na população prisional. Na publicação preliminar *Crítérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum*, produzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, tem-se o seguinte panorama: a maioria dos processos criminais envolve a apreensão de mais de uma substância ilícita, sendo as mais comumente apreendidas a cocaína (70,2% dos processos), seguida da *Cannabis* (67,1%). Assim, a descriminalização exclusiva do porte de maconha não será capaz de provocar alterações substanciais no funcionamento da engrenagem do sistema de justiça criminal ou no questionável aprisionamento de usuários de outras substâncias ilícitas (Soares, *et al.*, 2023).

Finalmente, a fixação de um critério objetivo na quantidade de *Cannabis* apta a caracterizar a traficância de drogas é mais um tema sobre o qual vai se formando o consenso da corte. O Ministro Alexandre de Moraes conduziu a tese que estabelece a presunção relativa de posse para uso daquele que porta “uma faixa fixada entre 25 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas,” salvo se presentes outros critérios caracterizadores do tráfico. Ainda que seja a forma legal sugerida pela “legislação modelo” do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), essa solução também não garante, por si só, maior equidade na aplicação da Lei 11.343/06. Parece-nos que teria maior peso para garantia de equidade na interpretação e aplicação da Lei de Drogas uma maior qualificação da produção de prova, sobretudo relativizando-se

a utilização da palavra dos policiais que participaram do auto de prisão em flagrante como único fundamento de condenação. Se há traficância, cabe ao Estado apresentar provas para além do relato de seus próprios agentes.

Ainda que a maior parte dos votos já tenha sido apresentada, há tempo para que o Supremo Tribunal Federal reveja ou module sua decisão a respeito do Recurso Extraordinário 635.659 e reencontre o caminho proposto, no início do julgamento, pelo relator, Ministro Gilmar Mendes: fortalecer a saúde pública em detrimento da justiça penal na forma como o Estado lida com as pessoas que usam drogas ilícitas.¹

Notas

¹ COMO CITAR: IBCCRIM. Oportunidade perdida?. *Boletim IBCCRIM*, 31(371). <https://doi.org/10.5281/zenodo.8368114>

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 635.659*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. *Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro *et al.* *III Levantamento nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>. Acesso em: 18 set. 2023.

BASTOS, Francisco Inácio; BERTONI, Neilane (Orgs.). *Pesquisa Nacional sobre Uso de Crack*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Pesquisa%20Nacional%20sobre%20o%20Uso%20de%20Crack.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), link: unodc.org

SOARES, Milena Karla *et al.* *Crítérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/247/criterios-objetivos-no-processamento-criminal-por-trafico-de-drogas-natureza-e-quantidade-de-drogas-apreendidas-nos-processos-dos-tribunais-estaduais-de-justica-comum>. Acesso em: 18 set. 2023.

NOTAS

ATUAÇÃO DO IBCCRIM NO STF

Nesse último mês de setembro, o Instituto apresentou manifestações em duas ações importantes em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

ADPF 442: NÃO RECEPÇÃO PARCIAL DOS ARTS. 124 E 126 DO CP (ABORTO)

Em memorial apresentado no último dia 22 de setembro, o IBCCRIM, na qualidade de *amicus curiae*, manifestou-se pela procedência da ação. Para o Instituto, “a criminalização do aborto, consagrada no Código Penal, nos artigos 124 e 126, está em desacordo com diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”; e “também viola direitos fundamentais das mulheres previstos na Constituição da República, como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, proibição de submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e proibição de preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade”. Além disso, há “reflexão jurídica e médico-científica bastante amadurecida no sentido de que a interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana é um critério acertado para resolver a colisão de interesses entre os direitos da mulher e aqueles da vida intrauterina”.

Confira a íntegra da manifestação em: <https://bit.ly/3tgiiV0> (peça 960)

HABEAS CORPUS 169.788: ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA SEM MANDADO JUDICIAL E SEM A ANUÊNCIA DO MORADOR

Em memorial distribuído aos Ministros do STF, o IBCCRIM posicionou-se pela concessão da ordem de *habeas corpus*, para que “seja reconhecida a nulidade da incursão domiciliar realizada à revelia de mandado judicial e da anuência do morador, bem como dos elementos de prova a partir dela obtidos”.

Na visão do Instituto, a busca domiciliar realizada sem autorização do morador, sem mandado judicial e fora de qualquer situação de flagrância “não encontra respaldo em nosso Estado Democrático de Direito”.

Confira a íntegra da manifestação em: <http://bit.ly/3RCPbp6>

CADERNO DE DOCTRINA

5. **O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: análise crítica**
Juarez Cirino dos Santos e Maurício Stegemann Dieter
10. **Quem tem ocupado a centralidade da solução do conflito doméstico nas experiências de Justiça Restaurativa?**
Lorena Santiago Fabeni e Luanna Tomaz de Souza
14. **Compliance e proteção ambiental**
Camila Rodrigues Forigo
16. **Paridade de armas: necessidade de superação da orientação jurisprudencial frente aos acordos penais**
Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares
18. **Tribunal do Júri: reflexões necessárias**
Ana Carolina Filippin Stein
22. **A atuação informada de dirigentes de empresa: critérios para o reconhecimento da dúvida como erro**
Victor Américo Alves de Freitas
25. **O Acordo de Não Persecução Penal no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: uma análise empírica**
Nestor Eduardo Araruna Santiago, Alex Renan de Sousa Galvão, Ana Luísa Pessoa de Almeida, Antônia Ana Luiza Sales de Sousa e Francisca Lohanna Albuquerque Pinheiro
29. **LAUT**
Eleições, redes sociais e o Supremo Tribunal Federal: a presença de ministros no Twitter
Pablo Emanuel Romero Almada, Mariana Celano de Souza Amaral e Maria Gorete Marques de Jesus
33. **IBCCRIM INFORMA**
Caravana dos Direitos Humanos: o que os olhos veem o coração sente
Ana Caroline Rangel, Elisa Bebbler Chamon, Lucas Francisco Neto, João Guilherme Gualberto Torres, Joyce Mazzoco do Nascimento, Raoni Vieira Gomes e Samira Medeiros Cerqueira

O TRÁFICO DE DROGAS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE CRÍTICA

DRUG TRAFFICKING IN THE LEGAL PRECEDENTS OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE: A CRITICAL ANALYSIS

Juarez Cirino dos Santos

Professor de Direito Penal da UFPR.

Presidente do Instituto de Criminologia e Política Criminal. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3590883518608901>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5135-523X>

juarezcirinodossantos@gmail.com

Maurício Stegemann Dieter

Pós-Doutor pela UERJ. Professor Doutor de Criminologia e Direito Penal na USP. Doutor pela UFPR com estágio de pesquisa doutoral na Hamburg

Universität. Mestre em Direito do Estado pela UFPR.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7476961188824155>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8444-3922>

mauriciodieter@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8350295>

Resumo: Uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tráfico de drogas pode contribuir para racionalizar processos criminais responsáveis por 28% da população carcerária do País. Em prisões por tráfico de drogas com flagrante preparado, a permutabilidade da ação de vender imputada na denúncia, pelas ações típicas de ter em depósito, guardar, transportar ou trazer consigo drogas, além de artifício para contornar a Súmula 145/STF, desconsidera divergências de tipo subjetivo das ações permutadas, porque essas ações contêm o elemento subjetivo especial da finalidade de consumo pessoal (art. 28), ou de comercialização (art. 33) da Lei de Drogas. Mais ainda, a rejeição do princípio da insignificância porque o tráfico de drogas seria crime formal, ou de simples atividade, parece incompatível com a relevância atribuída à quantidade de drogas para configurar o tráfico e excluir o consumo pessoal, que mostra o tráfico como crime de resultado. E a negação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) com base em inquéritos policiais e ações penais em curso também conflita com a Súmula 444/STJ, que proíbe tanto aumentar a pena, quanto evitar a redução da pena, situações processuais de igual significado prático. Finalmente, um giro pela Criminologia revela o fracasso da política punitivista sobre drogas: uma pesquisa de Dan Werb, no período de 1990 a 2010, constatou aumento da quantidade e da pureza das drogas no mercado internacional, assim como redução do preço da droga para o consumidor, apesar dos bilhões de dólares investidos na política proibicionista e da insuportável destruição da vida de jovens negros pobres das periferias urbanas.

Palavras-chave: Criminologia; Política de drogas; Proibicionismo; Jurisprudência; Superior Tribunal de Justiça.

Abstract: An analysis of the Superior Court of Justice legal precedents about drug trafficking can contribute to the rationalization of criminal procedures responsible for 28% of Brazil's prison population. In arrests for drug trafficking sting operations, the interchangeability of the action of selling charged in the indictment, for the typical actions of having in deposit, storing, transporting or bringing drugs with them, besides being an artifice to circumvent Precedent 145/STF, disregards differences in the subjective type of the interchanged actions, because these actions contain the special subjective element of the purpose of personal consumption (art. 28), or commercialization (art. 33) of the Drug Law. Moreover, by rejecting principle of insignificance because drug trafficking is considered a formal crime, to which charges are brought by the mere activity, it creates an incompatibility with the importance given to drug quantity in the differentiation between drug trafficking and personal consumption, which indicates that drug trafficking is not a formal crime, but rather requires an outcome. Furthermore, denying privileged trafficking (art. 33, § 4º) based on investigations or ongoing criminal procedures is contradictory with the legal precedent of the Precedent 444/STJ, which prohibits increase or prevents reduction of prison time in sentencing, with equal practical significance. Lastly, criminology reveals the failure of punitive drug policy: Dan Werb's research indicates an increase in drug purity and quantity, as well as a price reduction for the drug user in international markets between 1990 and 2010, despite the billions of dollars invested in prohibition policy and the unbearable destruction of young black men's lives on poor urban areas.

Keywords: Criminology; Drug policy; Prohibition; Legal precedent; Superior Court of Justice.

1. Introdução

Pesquisar a configuração típica do crime de *tráfico de drogas* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de identificar os significados semânticos e as construções

sintáticas dos processos psíquicos dos Ministros da área penal, que determinam (i) a aplicação preferencial das *modalidades típicas graves* do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas,¹ e (ii) a correspondente resistência dogmática contra as *formas privilegiadas* do art. 33, §4º

(Dal Santo, 2020), ou a aplicação parcimoniosa das modalidades típicas leves do *consumo pessoal de drogas* do art. 28, do mesmo Diploma Legal,² no julgamento de recursos especiais e de *habeas corpus* de sua competência, considerando a poderosa influência dos conceitos jurídicos e das tendências político-criminais dominantes na jurisprudência do Tribunal da Cidadania sobre as instâncias ordinárias do Poder Judiciário, pode ajudar a esclarecer o altíssimo percentual de condenações rigorosas do Sistema de Justiça Criminal em matéria de drogas, responsável por nada menos que 28% da população carcerária brasileira (Dal Santo, 2020). As decisões selecionadas para análise são representativas da jurisprudência dominante do STJ sobre tráfico de drogas.³

2. Prisão por tráfico de drogas em flagrante preparado

2.1. Um fato recente de ilegal flagrante preparado

Denúncia anônima sobre comércio de drogas desloca policiais para a frente da residência do acusado, onde se apresentam como usuários, simulam o desejo de adquirir drogas, o acusado confirma a posse de droga e os policiais, após visualizarem um plástico com maconha na grama, dão voz de prisão ao acusado por tráfico de drogas.⁴

2.2. Decisões diferentes do mesmo caso

O acusado foi **condenado em 1º grau** por tráfico de drogas, com pena de **5 anos de reclusão** e 500 dias-multa; foi **absolvido no TJ/GO** por ausência de prova de posse de maconha para comercialização, nulidade da prova por flagrante preparado (Súmula 145/STF) e impossibilidade de tráfico pela pequena quantidade de drogas (27,64 g de maconha); enfim, foi **condenado no STJ** à pena de **1,8 ano de reclusão**, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, **porque** (i) o flagrante seria válido na modalidade típica da **conduta preexistente** de *ter em depósito* ou de *guardar* drogas, consumada antes da atuação policial — não na modalidade típica de *vender* droga imputada na denúncia, excluída pelo flagrante preparado — e (ii) o tráfico de drogas seria crime (a) de *múltiplas condutas*, (b) de natureza *formal e permanente*, que se consuma pela *simples atividade*, excluindo a comprovação de *finalidades* ou de *intenções* especiais.

2.3. Crítica da adequação típica da conduta

A conduta preexistente de *ter em depósito* ou de *guardar* drogas aparece no contexto de um *concurso aparente de leis penais*, porque está prevista em dois tipos legais da Lei 11.343/06: no art. 33, que define o tipo de *tráfico*; e no art. 28, que define o tipo de *uso pessoal de drogas*. O dilema de interpretação é óbvio: como saber se a conduta preexistente de *ter em depósito* ou de *guardar* drogas é subsumível no art. 33, como tráfico de drogas, ou no art. 28, como uso pessoal de drogas?

O concurso aparente é resolvido pelo critério da *especialidade*: o tipo especial (art. 28) exclui o tipo geral (art. 33), porque contém todos os caracteres do tipo geral e mais alguns caracteres especiais, que afastam o tipo geral, segundo o princípio *lex specialis derogat legi generali* (Jescheck; Weigend, 1996; Santos, 2022, p. 447). Assim, **se** não existe indicação probatória da ação de *ter em depósito* ou de *guardar* droga para *comercialização*, **então** o tipo especial menos grave (art. 28) exclui o tipo geral mais grave (art. 33) da Lei de Drogas. Logo, a opção judicial de subsunção da conduta preexistente no tipo legal mais grave do art. 33, ignorando idêntica conduta no tipo legal menos grave do art. 28, infringe o princípio

da especialidade, o mais importante critério do concurso aparente de tipos penais.

2.4. Crítica da permutabilidade de condutas distintas

Existe descoincidência nas dimensões psíquicas entre (i) a modalidade típica de *vender* droga e (ii) a modalidade típica de *ter em depósito* ou de *guardar* droga para *consumo pessoal*, assim demonstrada: i) a modalidade típica de *vender* droga realiza a ação social de *comercialização* exclusivamente pelo **dolo**, porque a finalidade de *comercializar* está implícita na ação de *vender* a droga; ii) ao contrário, a modalidade típica de *ter em depósito* ou de *guardar* drogas exige (a) o elemento geral do **dolo**, como vontade consciente de realizar a ação típica descrita nos verbos, e (b) o **elemento subjetivo especial** definido pela *intenção* ou pela *finalidade* atribuída à ação, indispensável para saber se a ação descrita tem por finalidade **vender** (art. 33) ou **consumir** drogas (art. 28). O elemento subjetivo especial da *intenção* ou da *finalidade* psíquica (i) de *consumo pessoal* ou (ii) de *comercialização* atribuída à ação de *ter em depósito* ou de *guardar* drogas, é **imprescindível** para decidir se o tipo de crime imputável configura o tipo legal do art. 28, ou o tipo legal do art. 33, da Lei 11.343/06 — uma consequência inevitável da previsão das mesmas ações em tipos legais distintos. Logo, a descoincidência subjetiva entre a modalidade típica de *vender* drogas e as modalidades típicas de *ter em depósito* ou de *guardar* drogas, não admite a pura e simples permutabilidade daquela ação por estas — na verdade, uma alternativa punitivista para contornar as consequências da Súmula 145, do Supremo Tribunal Federal.

2.5. Crítica da natureza do crime de tráfico de drogas

A jurisprudência do STJ tem afirmado que o *tráfico de drogas* seria crime formal, plurinuclear, de simples atividade, que **não exige comprovação** da *finalidade* de comercialização. Essa tese, repetida na jurisprudência do STJ, não resiste à análise.

Primeiro, a tese de constituir *crime formal* ou de *simples atividade* é incompatível com a relevância atribuída à **quantidade de drogas** para definir o fato como ação de *tráfico de drogas* ou como ação de *consumo pessoal* — logo, **se** a ação típica não se configura pela simples realização da ação, mas depende da **quantidade de drogas** objeto da ação realizada, **então** a ação típica não constitui crime formal ou de simples atividade, mas **crime de resultado**.

Segundo, a tese de constituir crime *plurinuclear*, de condutas *múltiplas*, (i) não dispensa a imputação de *ações típicas específicas* na denúncia e (ii) não admite a **permuta** da ação específica imputada na denúncia por outra ação típica **reconhecida na sentença ou acórdão** — entre as múltiplas ações de um crime plurinuclear —, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Terceiro, a tese da *desnecessidade de comprovação* do elemento subjetivo especial da *finalidade* ou da *intenção* de comercializar ou de consumir drogas *tidas em depósito* ou *guardadas* mutila a estrutura dogmática do tipo de injusto: nas ações de *ter em depósito* ou de *guardar* drogas (objetos da permutabilidade punitiva discutida na decisão do STJ), a comprovação da *finalidade* ou da *intenção* de comercialização constitui uma **questão de fato**, pertencente ao tipo subjetivo da modalidade típica imputada, existente no psiquismo do autor, que **deve ser demonstrada** pelos meios de prova admissíveis, sob pena de punição sem comprovação da tipicidade do fato.

Em conclusão: as teses do STJ sobre (i) a natureza formal ou de simples atividade do crime de *tráfico de drogas*, (ii) sobre a *permutabilidade judicial* da ação imputada na denúncia em crimes de *múltiplas condutas*, ou (iii) sobre a desnecessidade de prova da *finalidade* ou da *intenção* especial nas ações definidas como tráfico de drogas, são inconsistentes e, portanto, demandam revisão.

2.6. O princípio *in dubio pro reo* como regra de avaliação da prova

Na pior das hipóteses, o conjunto dos argumentos sobre tipicidade objetiva ou tipicidade subjetiva das ações imputadas, ou sobre permutabilidade de ações típicas diferentes, ou sobre desnecessidade de prova da *intenção* ou da *finalidade* das ações típicas de *ter em depósito* ou de *guardar* drogas, parece suficiente para fundamentar uma **dúvida razoável** nos processos intelectuais do julgador, capaz de excluir condenações criminais. No limite, a decisão do STJ poderia configurar uma proibida interpretação *in malam partem*, por força de criticável imputação automática de uma forma típica mais grave, com violação da regra de avaliação da prova definida pelo princípio universal do *in dubio pro reo* — ou seja, na dúvida entre o tipo mais grave e o tipo menos grave, o princípio *in dubio pro reo* impõe a imputação do tipo menos grave (Santos, 2022, p. 677).

2.7. A extensão dos argumentos para hipóteses semelhantes

Decisões iguais do STJ em hipóteses semelhantes de flagrante preparado são frequentes, por exemplo: permuta da ação de *venda de droga* pela ação de *transportar* ou de *trazer consigo* droga de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo/SP, com o comparecimento de policiais à residência do acusado para induzi-lo à venda de drogas e efetuar a prisão em flagrante por tráfico de drogas.⁵

Todos os argumentos de crítica ao julgamento do STJ na decisão anterior são aplicáveis ao julgamento da nova hipótese, com a simples mudança das ações objeto da permuta: no lugar das ações de *ter em depósito* ou de *guardar* drogas da decisão anterior, aparecem as ações de *transportar* e de *trazer consigo* drogas da nova decisão. Assim, valem os argumentos sobre (a) a adequação típica da conduta, (b) a permutabilidade de ações típicas diferentes, (c) a desnecessidade de verificar a *finalidade* ou a *intenção* de comercializar ou de consumir drogas *transportadas* ou *trazidas consigo* e (d) o princípio *in dubio pro reo* como regra de avaliação da prova.

2.8. Outro exemplo didático: a tipicidade de importação de 45 sementes de maconha

Decisão monocrática do Relator em REsp no STJ deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para (i) considerar típica a ação de importação clandestina de 45 sementes de maconha, que teria configurado o tipo do art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 e (ii) excluir o *princípio da insignificância* pela atribuída natureza de *perigo abstrato* ou *presumido* do tráfico de drogas.⁶ A decisão é criticável porque (i) desconsidera o elemento subjetivo especial da ação de *importar* droga e (ii) rejeita o *princípio da insignificância* em crimes de resultado.

2.8.1. A questão do elemento subjetivo do tipo

A ação de *importar*, como a maioria das ações descritas no art. 33, da Lei de Drogas — com exceção das ações de *vender* e de *expor à venda*, em que a finalidade de *comercializar* é inerente à ação —, só adquire sentido inequívoco mediante o elemento subjetivo especial atribuído à ação de importação: afinal, trata-se de *importar* para (i) a

finalidade de *comercializar* a substância psicoativa produzida pelas sementes, ou para (ii) a finalidade de *uso pessoal* da substância psicoativa produzida? O tipo subjetivo do tráfico de droga, na modalidade de *importar*, além do elemento geral do dolo, realizado na ação imputada, exige o elemento subjetivo especial da *finalidade* de *comercializar* a droga — um elemento psíquico existente como matéria de fato, que deve ser provado como qualquer elemento típico.

2.8.2. A suposta inadmissibilidade do princípio da insignificância

A rejeição do *princípio da insignificância* se baseia na definição do tráfico de droga como crime *formal*, de *perigo abstrato* ou *presumido*, ou de *simples atividade* — uma definição equivocada conforme indicam dois argumentos: a) primeiro, a relevância objetiva da *quantidade de droga* para a **graduabilidade do injusto** do crime de tráfico de drogas, mensurável na pena aplicada; b) segundo, a *finalidade* atribuída à ação de *importar* deve existir no psiquismo do autor, mas a **objetivação** desse elemento subjetivo especial produz efeitos reais no mundo da vida, que definem o tráfico de drogas como **crime de resultado**, com a consequência de esvaziar o conceito de crime de perigo abstrato, ou presumido, ou de simples atividade, ainda dominante na jurisprudência.

3. Tráfico privilegiado

3.1. Rejeição do privilégio por inquéritos policiais e ações penais em curso

A jurisprudência do STJ sobre **tráfico privilegiado**, firmada por decisão da Terceira Seção da Corte Especial,⁷ tem recusado reduzir a pena, na forma do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base na existência (i) de *inquéritos policiais* e (ii) de *ações penais em curso*, que indicariam *dedicação a atividades criminosas* — também demonstrada pela *quantidade de drogas* (452 trouxinhas de cocaína), pela *forma de acondicionamento* da droga e pela *apreensão de petrechos* de produção de substâncias ilícitas —, somente excluída pelo *exame da prova*, impossível na via estreita do habeas corpus.⁸ A decisão parece criticável pelas questões abaixo expostas.

3.1.1. Inquéritos policiais e ações penais impedem redução da pena?

O argumento sobre *inquéritos policiais* e sobre *ações penais em curso* para excluir a redução da pena, conflita com a Súmula 444 do STJ, que proíbe o uso de *inquéritos policiais* ou de *ações penais em curso* para agravar a pena.⁹ A decisão do STJ infringe a Súmula 444, porque fundada em distinção artificial de conceitos equivalentes: a **proibição** da súmula incide tanto sobre o uso de *inquéritos policiais* ou de *ações penais em curso* (i) para **umentar** a pena, (ii) quanto para **evitar a redução** da pena. Em ambas as hipóteses ocorre a vedada **agravação da pena**, porque *inquéritos policiais* e *ações penais em curso* — que **nada valem** para a Súmula 444 —, **valem tudo** para impedir a redução da pena, segundo a tese do Acórdão — que também lesiona o princípio constitucional da *presunção de inocência* (Bueno de Carvalho; Carvalho, 2002, p. 49-50; Santos, 2022, p. 558; Suannes, 1999, p. 235). O argumento sobre a **equivalência jurídica** da proibição (i) de *umentar a pena* e (ii) evitar a redução da pena, contido na súmula do STJ, é suficiente para garantir o privilégio do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

3.1.2. A quantidade de drogas pode graduar o injusto do tráfico de drogas?

Os argumentos sobre (i) a *quantidade de drogas* (452 trouxinhas

de cocaína), (ii) a *forma de acondicionamento* da droga, (iii) a *apreensão de petrechos* de produção de drogas, estão em **contradição** com a definição do tráfico de drogas como crime *formal*, de *perigo abstrato*, ou de *simples atividade*, próprias da jurisprudência do STJ. A demonstração é simples: **se** a *quantidade de drogas* é relevante para o **conteúdo de injusto**, aumentando ou reduzindo a gravidade do fato, **então** o tráfico de drogas (i) é um **crime de resultado**, porque a quantidade da droga condiciona a extensão do **tipo de injusto**, assim como (ii) é um crime de **natureza concreta**, por força da relevância de detalhes relacionados à *forma de acondicionamento* das drogas, ou à apreensão de *petrechos de produção de drogas* etc.

3.1.3. Avanço da jurisprudência para graduar o injusto de tráfico de drogas?

Na jurisprudência do STJ, a relevância da **quantidade de droga** parece um avanço real na direção da **graduabilidade do injusto** do *tráfico de drogas*, com consequências práticas notáveis: **se** a *quantidade de droga* é relevante para o conteúdo de injusto do tráfico de drogas, porque agrava a pena aplicada, **então** também deve ser relevante para **reduzir a pena**, ou para **excluir a pena**, por aplicação do *princípio da insignificância* da lesão do bem jurídico — em plena contradição com as teses de crime *formal*, de *perigo abstrato*, ou de *simples atividade* da jurisprudência do STJ. Em conclusão, a tese do acórdão e a jurisprudência da Terceira Seção do STJ precisam ser revistas, porque estão em contradição com a Súmula 444/STJ e com a natureza graduável do injusto do tráfico de drogas.

3.1.4. O reexame de prova é necessário para reduzir, mas não para aumentar a pena?

Na decisão do STJ, a necessidade de *reexame da prova* para demonstrar que o recorrente *não se dedica à atividade criminosa* não parece convincente: **se** a valoração jurídica sobre os elementos *comprovados da quantidade de drogas* (com o acondicionamento e os petrechos de fabricação de drogas) **permite agravação da pena**, sem necessidade de reexame da prova, **então** idêntica valoração jurídica sobre a *comprovada quantidade de drogas* (mais acondicionamento e petrechos) **pode permitir redução da pena**, sem necessidade de reexame da prova.

3.2. Rejeição do privilégio por ações penais em curso e quantidade da droga?

Decisão mais recente do STJ também recusou reduzir a pena, na forma do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pela existência (i) de *ações penais em curso* e (ii) de *razoável quantidade de drogas* (mais caderno de anotações, rádio e dinheiro), que indicaria *habitualidade no tráfico* —, somente excluída pelo *exame da prova*, impossível na via estreita do habeas corpus.¹⁰

3.2.1. Ações penais em curso podem impedir a redução da pena?

Os argumentos sobre *ações penais em curso* do **item 3.1.1.** são igualmente aplicáveis à nova decisão: a) primeiro, por contradição com a Súmula 444/STJ, porque existe equivalência jurídica entre proibir **aumento de pena** e proibir **redução da pena**, como formas vedadas de concreta **agravação da pena**; b) segundo, por clara lesão ao princípio constitucional da presunção de inocência (Bueno de Carvalho; Carvalho, 2002, p. 49-50; Santos, 2022, p. 558; Suannes, 1999, p. 235).

3.2.2. A relevância da razoável quantidade de drogas modifica o injusto do tráfico de drogas?

Como se sabe, o dado isolado da *quantidade de drogas* é insuficiente para determinar o tipo de crime, mas o uso do conceito de *razoável quantidade de drogas* para inferir *habitualidade no tráfico* está em contradição com o conceito de tráfico de drogas como crime formal, de perigo abstrato, ou de simples atividade na jurisprudência do STJ: afinal, **se** a *quantidade de drogas* — com os detalhes citados — é relevante para a **gradação do injusto**, aumentando ou reduzindo a gravidade do fato, **então** o tráfico de drogas é um crime de **resultado**, com plena incidência do *princípio da insignificância* da lesão do bem jurídico, como conceito excludente da tipicidade do fato. Em conclusão, os argumentos do **item 3.1.2.** também são aplicáveis à nova decisão do STJ, e a tese do acórdão precisa ser revista, porque está em contradição com a Súmula 444/STJ e com a natureza **graduável** do injusto de tráfico de drogas.

4. Considerações finais: a lucidez de um giro criminológico

Este artigo foi escrito pensando no significado objetivo das percepções e atitudes dos Ministros do STJ, conforme aparecem na linguagem dos votos ou dos acórdãos selecionados, responsáveis pela quantidade e qualidade das condenações criminais em matéria de *tráfico de drogas* no Brasil. É urgente uma reflexão séria sobre os problemas sociais de teorias jurídicas erigidas em concepções político-criminais conservadoras e punitivistas, que reprimem a população jovem, pobre e negra da periferia do sistema capitalista neoliberal contemporâneo. A consciência de que a maior parte da população carcerária (53%) provém de condenações por tráfico de drogas (28%) e por roubos e furtos (25%) — taxa também influenciada pela *criminalidade de aquisição* (de droga) — em um País de maioria negra e pobre originária de uma economia colonial escravista, situado na periferia dependente do sistema imperialista hegemônico pelas economias centrais dos EUA e da Europa, em que negros e pardos constituem 64% da população prisional e 76,2% das vítimas da letalidade policial (Dal Santo, 2020, p. 111 e 125), não pode ser indiferente à sensibilidade humana dos cultos Ministros do STJ.

A política punitivista do sistema capitalista globalizado define droga como **problema de polícia**, enfrentado com prisões de traficantes e apreensões de substâncias entorpecentes em todo Mundo — uma política irracional e contraprodutiva, segundo a crítica científica. Mais do que nunca, Juízes e Tribunais precisam saber que essa irracional política repressiva é também ineficaz, como demonstra recente pesquisa empírica internacional de Dan Werb *et al.*, com a contribuição de 50 colaboradores, abrangendo o período de 1990 a 2010 (publicada em 2013), com o objetivo de avaliar o preço e a pureza das drogas ilegais e o impacto das intervenções oficiais para redução do suprimento/oferta de drogas ilegais: a) nos EUA, no período de 1990 a 2007, os preços de mercado foram reduzidos na proporção de 81% para a heroína, de 80% para a cocaína e de 86% para a cannabis, enquanto a pureza das drogas aumentou na proporção de 60% para a heroína, de 11% para a cocaína e de 161% para a cannabis; b) na Europa, no mesmo período, os preços de mercado foram reduzidos na proporção de 74% para os opiáceos e de 51% para a cocaína. Finalmente, nos mesmos períodos, ocorreu ampliação do volume de drogas ilegais apreendidas nas regiões de produção e nos mercados domésticos de comércio e consumo (Scheerer, 2018; Werb, et al., 2013). Os resultados da pesquisa são o mais contundente libelo contra a política proibicionista: a pesquisa constatou a ampliação dos investimentos e dos esforços oficiais para redução do suprimento global de drogas ilegais, por um lado, e a ampliação da quantidade e da qualidade das drogas ilegais,

com redução do preço no mercado internacional, por outro lado.”

Em síntese, a pesquisa revela o fracasso do controle do mercado de drogas ilegais, demonstrando que a política de proibição das drogas é uma estratégia inútil. Além disso, um dos efeitos inevitáveis da política proibitiva é a destruição da saúde e da vida do povo:

a maioria das drogas é adquirida nas ruas dos centros urbanos, em condições de desconhecimento da qualidade das drogas pelo consumidor. Afinal, se a qualidade das drogas consumidas não pode ser controlada pelo Estado, então danos à saúde ou a morte de usuários são resultados inevitáveis (Karam, 2014, p. 281).

Notas

- 1 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
- 2 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
§ 1º. Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.
- 3 Grande parte dos argumentos deste artigo foram apresentados no Encontro *Regra das Arcadas*, realizado no dia 19 de maio de 2023, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, coordenado pelo Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais/CPECC e sob a Curadoria do Prof. Dr. Maurício Stegemann Dieter, entre professores e profissionais do Sistema de Justiça Criminal especialmente convidados e o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da 5ª Turma do STJ, sobre temas (i) de tipicidade nos crimes da Lei de Drogas e (ii) de requisitos do tráfico privilegiado.
- 4 Ver o AgRg em Ag/REsp n. 2.266.035/GO, DJe 28/02/23, no essencial assim ementado: “1. Não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime, sobretudo em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso, já pela conduta preexistente de ter em depósito substância entorpecente. Precedentes. 2. No caso dos autos, embora os policiais tenham simulado a compra das drogas e a transação não haver se consumado em razão da prisão em flagrante do acusado, o certo é que, antes mesmo do referido fato, o crime de tráfico já havia se consumado em razão de o réu ter em depósito a droga apreendida. Com efeito, em momento algum, os agentes induziram ou instigaram o envolvido a guardar ou ter em depósito o referido entorpecente, tratando-se de infração penal de natureza permanente, cuja consumação se iniciou antes mesmo da atuação policial.”
- 5 Ver o AgRg no Ag/REsp n. 1.954.924/SP, DJe 03/11/2021, no essencial assim ementado: “1. Não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime, sobretudo em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso, já pela conduta preexistente de transportar e trazer consigo a substância entorpecente. 2. [...] Com efeito, em momento algum, os agentes induziram ou instigaram o envolvido a guardar ou ter em depósito o referido entorpecente, tratando-se de infração penal de natureza permanente, cuja consumação se iniciou

Referências

BRASIL. *Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

BUENO DE CARVALHO, Amilton; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 10. ed. 2022.

DAL SANTO, Luiz Felipe Oliveira. *A punição na Brasil: crítica do giro punitivo*. 2020. Dissertação (Mestrado) – FACULDADE, UNIVERSIDADE, CIDADE, 2020.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Lehrbuch Des Strafrechts*: Allgemeiner

- antes mesmo da atuação policial.”
- 6 Ver o AgRg no REsp n. 1.733.645/SP, DJe 15/06/2018, no essencial assim ementado: “2. A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que a importação clandestina de sementes de *Cannabis sativa* Linneu (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006.3. Prevalece na Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e de uso de substância entorpecente, por se tratar de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de sementes da droga apreendida. Precedentes.”
 - 7 Ver EREsp n. 1.431.091/SP, julgado pela Terceira Seção em 14/12/2016.
 - 8 A decisão no AgRg em Agravo em REsp n. 1.932.460, DJe de 03/11/2021, está assim ementada: “2. A jurisprudência firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, é no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Precedentes. [...] 4. No caso concreto, as instâncias de origem concluíram pela dedicação do recorrente à atividade criminosa, considerando não apenas a existência de ação penal em curso, mas também a quantidade da droga apreendida (452 trouxinhas de cocaína), a forma como estavam acondicionadas, além da apreensão de petrechos para a produção das substâncias ilícitas. 5. Ademais, mesmo que assim não fosse, para se acolher a tese de que o agravante não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.”
 - 9 Súmula 444/STJ “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais para agravar a pena base.”
 - 10 A ementa da decisão no AgRg no HC 745.115/SC, DJe 13/06/2022, pode ser assim resumida: “No caso, além da existência de ação penal em curso contra o paciente, a Corte local manteve a não aplicação do redutor com base em elementos concretos e idôneos indicativos da habitualidade do paciente na traficância, como a apreensão de razoável quantidade de drogas acompanhadas de cadernos com anotações sobre o tráfico, rádio comunicador e dinheiro. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.”
 - 11 O criminólogo Scherer (2018), comentando a pesquisa, emite um juízo definitivo: “Apesar de gastar trilhões e trilhões de dólares, a oferta de droga cresceu consideravelmente para maconha, cocaína, metanfetamina, *ecstasy*, tudo. Ao invés de menos droga tem havido mais drogas entre 1990 e 2010. [...] Tem havido mais drogas, drogas mais puras e elas ficaram mais baratas, apesar dos bilhões e trilhões de dólares investidos no combate às drogas. [...] Não há indicação de que mesmo gastando todo dinheiro do mundo nós chegaríamos ao resultado desejado pela proibição.”

Teil. Berlin: Duncker & Humblot: 1996.

KARAM, Maria Lucia. “Guerra às drogas” e saúde: os danos provocados pela proibição. In: LOPES, Lucília Elias; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 281.

SCHEERER, Sebastian. Limites sociais e legais da reforma da legislação de drogas. In: *O Criminólogo alemão: uma jornada com Sebastian Scheerer*. Tradução: Amós Caldeira. Revisão: Ricardo Genelhú. São Paulo: USP, 2018. p. 281.

SUANNES, Adauto Alonso. *Os fundamentos éticos do devido processo legal*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

WERB, Dan; KERR, Thomas; NOSYK, Bohdan; STRATHDEE, Steffanie; MONTANER, Julio; WOOD, Evan. The temporal relationship between drug supply indicators: an audit of international government surveillance systems. *British Medical Journal*, v. 3, 003077, 2013. <https://doi.org/10.1136/bmjopen-2013-003077>

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MAURÍCIO STEGEMANN DIETER, D. M.; CIRINO DOS SANTOS, D. J. O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça: análise crítica. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v.

31, n. 371, [s.d.]. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8350295>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/739. Acesso em: 22 set. 2023.

Autores convidados

QUEM TEM OCUPADO A CENTRALIDADE DA SOLUÇÃO DO CONFLITO DOMÉSTICO NAS EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA?

WHO HAS OCCUPIED THE CENTRALITY OF THE SOLUTION OF DOMESTIC CONFLICT IN RESTORATIVE JUSTICE EXPERIENCES?

Lorena Santiago Fabeni

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará.
Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8479788871403626>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8480-6885>

lfabeni@msn.com

Luanna Tomaz de Souza

Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI pela Universidade de Coimbra. Professora do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5883415348673630>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8385-8859>

luannatomaz@ufpa.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8370408>

Resumo: Com a introdução da Justiça Restaurativa na agenda do Poder Judiciário, um campo de disputas claramente se abre. No âmbito da violência doméstica, ela tem sido aplicada e tem também gerado controvérsias. De um lado, a necessidade de se dar uma resposta ao conflito doméstico, de outro, quem vai ocupar a centralidade da solução a ser construída. Neste artigo, a lente restaurativa será sobre quem ocupa a centralidade da solução do conflito doméstico, a partir da análise de três documentos institucionais do Conselho Nacional de Justiça: "Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário" (2018); "Entre práticas retributivas e restaurativas: A Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário" (2018) e "Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa" (2019). Da análise dos documentos institucionais, está patente que as mulheres não ocupam a centralidade nos procedimentos restaurativos.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Violência doméstica e familiar; Poder Judiciário.

Abstract: With the introduction of Restorative Justice in the agenda of the Judiciary, a field of disputes has clearly opened up. In the context of domestic violence, it has been applied and has also generated controversy. On the one hand, the need to respond to the domestic conflict, and on the other, who will be at the center of the solution. In this article, the restorative lens will be on who occupies the centrality of the solution to domestic conflict, based on an analysis of three institutional documents of the National Council of Justice: "Piloting Restorative Justice: The role of the Judiciary" (2018); "Between retributive and restorative practices: The Maria da Penha Law and the advances and challenges of the Judiciary" (2018), and "Mapping of Restorative Justice Programs" (2019). From the analysis of institutional documents, it is clear that women are not central to restorative procedures.

Keywords: National Council of Justice; Domestic and family violence; Judicial power.

1. Introdução

A adoção da Justiça Restaurativa no âmbito das violências domésticas cometidas contra as mulheres no Brasil se iniciou pelo Poder Judiciário, que passou a ser a instituição modeladora e capilarizadora de seu uso no Brasil. Isso estabelece um relevante campo de estudos e práticas onde os debates passaram a envolver os limites e avanços da adoção da Justiça Restaurativa na violência doméstica cometida contra as mulheres (Fabeni, 2023).

Nesse sentido, o texto pretende verificar quem ocupa a centralidade

da resolução do conflito doméstico na ambiência da Justiça Restaurativa. Este estudo teve o contributo da criminologia, do Direito Penal, dos estudos feministas e da teoria das lentes no campo restaurativo, tendo seu percurso metodológico orientado pelo método indutivo, uma vez que teve origem na experiência de casos particulares para sua universalização, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais.

2. As mulheres em situação de violência e o Judiciário

Observando os documentos institucionais, objeto de reflexão crítica,

percebe-se que, quando a pesquisa se volta para as mulheres em situação de violência doméstica, pode-se aferir quão grande é a desconsideração dos princípios e valores restaurativos, inclusive podendo-se dizer que o que existe é uma sucessão de atos e episódios de revitimização das mulheres, desde a denúncia na Delegacia da Mulher, espalhando-se por dentro das Varas e dos Juizados de Violência Doméstica.

Mello, Roseblatt e Medeiros (2018) entrevistaram 75 mulheres em situação de vítima de violência doméstica¹ e, a partir das transcrições de algumas falas/respostas referenciadas, verificaram os déficits de princípios e valores, a começar pelo que a equipe interpretou como sendo mais um sintoma de que as mulheres⁽²⁾ ainda são pouco ouvidas ao longo do processo judicial. De onde se infere, portanto, que as mulheres não ocupam a centralidade da temática da violência doméstica e não são respeitadas dadas as condições em que buscam o Poder Judiciário.

De todo modo, a análise das entrevistas foi realizada a partir de quatro necessidades procedimentais: “[...] ‘justiça interacional’, ‘justiça informacional’ e ‘justiça procedimental’, bem como de ‘vitimização secundária’ (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 171). O interesse maior está, no entanto, na observação à justiça interacional, ou seja, aquela que diz sobre o tratamento respeitoso e/ou reconhecimento, como parâmetros de verificação prática dos princípios e valores restaurativos, considerando que devem estar presentes desde o momento em que a mulher chega até as instituições.

Foi constatada a falta de voz e de reconhecimento. As experiências de revitimização, segundo a pesquisa, tomam várias formas, mas o relato mais comum fora a falta de escuta das mulheres nos ambientes institucionais:

Num exercício doloroso de injustiça procedimental e interacional a que são submetidas [...] essa dificuldade de se ouvir a vítima é ainda mais nitidamente sentida quando o agressor pertence a uma outra classe social [...] é comum a vítima dizer que não se sentiu “reconhecida” enquanto vítima, a ponto, às vezes, de se sentir “culpabilizada” pelas autoridades. (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 179-181)

Quando é feita a pergunta envolvendo expressamente o valor do respeito, a resposta é esclarecedora, ao mesmo tempo que é causa e sintoma de uma sociedade forjada nas relações assimétricas de poder esculpidas pelo patriarcalismo e pelos racismos:

Entrevistadora: Você foi tratada com respeito ao longo do processo?

Entrevistada: [...] eles são gentis e tudo, conversam com você, mas eles não conseguem pegar o... Eles não conseguem pegar o... É como se você... Eles não têm *feeling*, entendeu? Eles não se colocam no lugar da mulher. Então meu ex-marido é um cara que sempre lidou com agiota, com pessoas devendo, como que eu vou entregar, eu vou deixar o meu filho, que é a coisa que eu tenho de mais preciosa na minha vida, como que eu não vou descer pra entregar ele pro pai? E se tiver um cara que já levou [nome do companheiro] pra num sei aonde e já bateu pra caramba nele e tiver lá dentro? Meu filho não vai. Eu não deixo. Entendeu? Mas acha que não tem que ter medida protetiva, acha que [nome do companheiro] ... Num viu violência...

Num dá pra você entender, entendeu? É por isso que acontecem tantas coisas, é por isso que mulher acaba... Não denuncia... Pra quê? Pra perder tempo? Igual eu, saí do meu trabalho... Num tô do lado da minha mãe que vai fazer essa cirurgia que eu te falei... Pra quê? Pra ouvir eles falarem que eu tenho que mudar, que eu tenho que me olhar no espelho, que eu não posso julgar [nome do companheiro], que aquilo outro... O que é que é isso gente? Sabe? Isso é ridículo. E eu não dar... Eu não posso falar né, a gente tem que ficar calada e ouvir, né? (Vítima_BSB6)

[...] aí, nesse dia, a delegada queria que eu já acionasse a Maria da Penha, e eu não... eu [...] tava um pouco alcoolizada e falei: “não, não vou fazer”. Aí [a delegada] olhou pro meu pai [...] e disse: “viu, pai? Ela não quer. Agora na hora que acontecer uma coisa pior, não reclame” (Vítima_RS1). (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 181)

Assim sendo, verifica-se que mulheres em situação de violência, além de não ocuparem a centralidade do processo desde a publicação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2016 (BRASIL, 2016), vêm ao longo de todo seu processo formativo histórico, cultural, social e político sendo sistematicamente desrespeitadas. Nos espaços institucionais nos quais as mulheres precisam transitar foi verificada a demanda por mediadora(es), cuja interpretação foi:

A impossibilidade de se ignorar, em casos de violência doméstica, os conflitos subjacentes àqueles fatos que deram origem ao processo penal. Isto é, para a vítima, o maior problema, muitas vezes, não é o crime sofrido ou a “justa causa” para a ação penal deflagrada, mas uma série de conflitos que existiam antes, e que passaram a existir depois, da agressão reportada à polícia. (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 187)

Para além das questões infraestruturais que sustentam esse tipo de conflito, está a necessidade de construir um espaço dialógico, seguro, onde se construa horizontalidade (eliminando, tanto quanto possível as assimetrias) e se busque a responsabilização pelos danos causados, a reparação das consequências danosas suportadas pelas mulheres em situação de violência, com algum engajamento social, o que, em outras palavras, pode ser também entendido como uma demanda por outra qualidade de solução, que pode ser a Justiça Restaurativa.

Diante da realidade atual, abrem-se portas para a Justiça Restaurativa. Além do tratamento diante do sistema de justiça, outro aspecto que demanda tal consideração é o fato de as mulheres desejarem algum tipo de reparação:

Entrevistadora: E quais eram as suas expectativas antes da audiência, você veio buscando o que do Judiciário?

Entrevistada: Justiça. A medida protetiva é uma coisa que, assim, era só o que eu já esperava, porque contra fatos não há argumento. Eu cheguei a passar por uma cirurgia, tenho testemunha e tudo. Então a medida protetiva já era um fato. Eu queria que tivesse havido algo mais que me reparasse os meus danos. Minha vida está de cabeça pra baixo por causa disso, porém ainda tem uma próxima audiência, né, então essa só foi a audiência de justificativa (Vítima_BSB7). (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 194)

Diz-se que a Justiça Restaurativa pode ser a resposta possível para

o conflito doméstico, porque, de fato, a pesquisa verificou que ela não está presente na ambiência dos espaços institucionais, que concentram os serviços para a solução do conflito doméstico.

As entrevistas de 75 mulheres em situação de violência doméstica de diferentes cidades, idades, condição social, níveis de escolaridade e cujos processos estavam em distintas fases revelaram que a maior parte sequer tinha ouvido falar sobre Justiça Restaurativa. A pesquisa não ofereceu elementos para análise da centralidade do papel da vítima no âmbito das experiências em Justiça Restaurativa, porque entende-se que essa percepção não foi seu objeto de investigação e avaliação. Outrossim, traz vigorosa pesquisa qualitativa e quantitativa no que tange aos aspectos da Lei Maria da Penha e sua aplicação nos conflitos domésticos.

3. A centralidade da Justiça Restaurativa judicial e o respeito às mulheres em situação de violência

Quando se busca observar a centralidade da mulher nas experiências e/ou abordagens restaurativas, tem-se de início a baixa adesão das vítimas, nas quais estão incluídas as mulheres em situação de violência doméstica, o que, aliás, trata-se de uma questão estrutural, pois “[...] desde a fundação dos projetos de Justiça Restaurativa e, portanto, como um dado estrutural do seu funcionamento, inclusive no Juizado da Violência ou Paz Doméstica, o que compromete, também estruturalmente, o próprio ‘encontro’” (Andrade, 2018, p. 126). Significa dizer que, desde a inserção da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, o encontro foi e permanece estruturalmente prejudicado.

Ademais, considera alguns aspectos para a baixa adesão, dentre os quais: (i) condição socioeconômica para custear deslocamentos necessários, ou seja, os locais onde as práticas restaurativas estão sendo ofertadas, geralmente em fóruns, juizados ou varas, estão distantes dos locais de residência das vítimas. (ii) Descompasso entre a temporalidade necessária às vítimas para se voluntariarem aos procedimentos de Justiça Restaurativa *versus* temporalidade necessária aos procedimentos, não raro movidos pela celeridade. Neste particular, tem-se a percepção de que o tempo restaurativo é outro, distinto do tempo processual, portanto sem a ressignificação do tempo; o que se tem é apenas uma manipulação do procedimento restaurativo, contrariando seus princípios e valores. (iii) Insucesso, por esses e outros motivos, e pela própria inadequação dos contatos/convites feitos pelos(as) facilitadores(as) para a participação das vítimas nos programas. Permeia uma ideia de informalidade ao lado da celeridade, na qual não se privilegia a potência do encontro, por exemplo, ao se utilizar de telefonemas para informar do procedimento. (iv) Incerteza ou insegurança quanto ao conteúdo das práticas. (v) Reprodução de uma cultura punitiva que não cuida das vítimas, mas pune os ofensores. Neste particular, a narrativa não se realiza na prática, ou seja, as pesquisas dão conta de que a Justiça Restaurativa tem como destinatário o homem ofensor (Andrade, 2018, p. 127). Não menos importante é a constatação de que os programas estão focados:

No ofensor, seja pelo fato de existirem projetos no âmbito da execução de penas, ou medidas penais, ou socioeducativas, ou em prisão domiciliar, ou monitoramento eletrônico que são voltados exclusivamente para o ofensor. (Andrade, 2018, p. 127)

Dessa feita, confirma-se que a Justiça Restaurativa está sendo manuseada com o objetivo de ser preventiva e pacificadora (Andrade, 2018), mas também punitiva, porque prevenção e pacificação podem ser consequências, mas nunca objetivos da Justiça Restaurativa, e duplamente punitiva, porque o ofensor pode assumir responsabilidades tanto no procedimento restaurativo como no processo tradicional, uma vez que os processos possuem ritmos próprios e sem conexão e impactos (o que pode gerar *bis in idem*).

No Rio Grande do Sul, os círculos de construção de paz são uma prática bastante recorrente, como no restante do País onde há experimentações restaurativas, e no âmbito dos Juizados da Violência Doméstica, a realização envolvem as partes, “[...] muito embora possa haver a participação da mulher vítima no programa sem que haja, necessariamente, a participação do marido ou do companheiro agressor, e vice-versa”. No entanto, foi verificado que não há um fluxo definido de atendimento, ainda que os “[...] atores estratégicos saibam de onde vem e para onde vão as situações atendidas” (Andrade, 2018, p. 195).

A despeito da participação das partes, os círculos vítima-ofensor, segundo **Andrade** (2018), ocorrem muito excepcionalmente, sendo que as práticas usuais³ são realizadas com as mulheres em situação de violência doméstica, por meio de grupos de apoio às mulheres e com os homens autores de violência, por meio dos grupos reflexivos de gênero. Esse cenário reforça o que a autora chamou de “brasilidade da Justiça Restaurativa”.

A outra pesquisa do **Conselho Nacional de Justiça** (2019) preocupou-se em identificar o papel que a vítima ocupa nas experiências restaurativas e confirma a percepção de **Andrade** (2018) ao encontrar que os programas e projetos em Justiça Restaurativa estão focados no ofensor e não assimilaram o referencial teórico em **Zehr** (2008), pois:

Em 68% das iniciativas, é promovido o encontro entre vítima, ofensor e comunidade; em 54% se promove o encontro entre ofensor e comunidade. O encontro de grupo de ofensores é uma prática em 48% dos programas, projetos ou ações. Por outro lado, o encontro somente da vítima com a comunidade ocorre em 41% das iniciativas e o grupo de vítimas é proporcionado em 39% dos casos. O encontro somente entre vítima e ofensor é uma das práticas menos usuais, ocorrendo em 36% dos programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa. (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 16)

Essa é a única amostra encontrada no relatório de pesquisa, que oferece, ainda que precariamente, alguma menção às vítimas, o que nos leva a algumas considerações. Dentre elas, é que a pesquisa não evidencia como se dá a participação das vítimas, de forma geral, tampouco nos casos de violência doméstica cometida contra as mulheres, quando realizadas as práticas restaurativas.

Aos homens autores de violências é disponibilizada mais da metade de todas as iniciativas em Justiça Restaurativa no Poder Judiciário e, em se concentrando na temática da violência doméstica, que representa 52,3% (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 19), observa-se, portanto, que permanece a lógica centrada no ofensor.

Dessa percepção inferem-se duas hipóteses: ou o Poder Judiciário de fato ainda não assimilou a Justiça Restaurativa (a partir de Zehr, 2008), ou, em a reconhecendo, está com dificuldades e/ou resistências de trocar as lentes para olhar para o fenômeno criminal com as lentes restaurativas. Por consequência, tem a possibilidade de ser manejada inadequadamente.

Pode-se ao final fazer um paralelo com a implementação dos Juizados de violência doméstica e familiar:

As narrativas das vítimas entrevistadas (vide seção 4.2), não raras vezes, denunciaram um processo no qual a mulher se sente silenciada e tratada numa lógica de “justiça em linha de montagem” (Rosenblatt; Valença, 2015), quer dizer, numa lógica de justiça padronizada, com pouco ou nenhum espaço para a individualização no tratamento jurisdicional, na qual a história da vítima não é ouvida e as suas necessidades ou escolhas de vida não importam. (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 251)

Observa-se que, mesmo nas experiências restaurativas e nas políticas judiciais para a violência doméstica, as mulheres ainda não detêm protagonismo e respeito no processo. Ainda são silenciadas, seja porque desconhecem por completo o fluxo processual, seja porque são revitimizadas. Ainda, na Justiça Restaurativa ocorre a mesma situação, seja pela confusão conceitual, seja pela manutenção

do argumento de autoridade do Poder Judiciário. É fundamental garantir um enfoque mais holístico, integral, de respeito e garantia de participação das mulheres para o enfrentamento das violências contra elas.

4. Considerações finais

Da análise dos documentos institucionais, está patente que as mulheres não ocupam a centralidade nos procedimentos restaurativos, cuja consequência é a manutenção da estrutura mecânica concentrada na punição do homem autor de violência, pelo Poder Judiciário na adoção da Justiça Restaurativa.

Ademais, nas experiências pesquisadas, observou-se uma ausência de protocolos, elaboração de fluxos, monitoramento adequado dos casos e métricas de avaliações, o que revela, de um lado, a resistência institucional em romper com padrões estruturais, normativos, processuais e temporais para se adotar a Justiça Restaurativa, com o que ela propõe e, de outro, por consequência, os procedimentos restaurativos, ainda que realizados de maneira frágil e deficiente, não impactam no curso do processo tradicional.

Assim sendo, a oxigenação do sistema de justiça para construir uma organicidade em torno da proposta restaurativa é absolutamente imprescindível, sob pena de a Justiça Restaurativa se tornar um “puxadinho” do Poder Judiciário.

Notas

- ¹ Importante esclarecer que a equipe de pesquisadoras realizou entrevistas com vítimas de todos os juizados (ou varas) das cidades pesquisadas — e não apenas dos juizados (ou varas) incluídas no componente quantitativo da pesquisa. E para delimitar o número de vítimas entrevistadas, foi utilizado o critério de saturação (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 162).
- ² O mapeamento das mulheres apontou, dentre outros aspectos, que a maioria das mulheres entrevistadas está na faixa etária entre 26 e 50 anos (72%); com relação à cor das mulheres entrevistadas, a maioria declarou-se de cor parda (34 vítimas), seguida de branca (27 vítimas) e preta (8 vítimas), num universo onde apenas 3 das 75 vítimas não informaram sua cor; em termos de escolaridade, a equipe de pesquisa conseguiu entrevistar um universo bem diversificado de mulheres, o que garantiu uma riqueza de experiências de vida (e de perspectivas em relação ao processo) difícil de alcançar com base nos dados quantitativos, no entanto, 25% possuem o

2º grau completo, 21% possuem o 3º grau completo, 15% com o 1º grau incompleto (6º ao 9º ano), 9% com do 1º ao 5º ano do ensino fundamental completo, 7% com pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado completos (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018, p. 165-166).

- ³ No rito dos crimes ocorridos no âmbito da violência doméstica, ou que sejam considerados “graves”, o processo criminal deve correr em paralelo, uma vez que se trata de ação penal pública incondicionada. Assim, fica evidente a importância da parceria com o Ministério Público, já que este é o autor da ação penal. Se não houver interesse do Ministério Público no procedimento da Justiça Restaurativa, apesar do juiz ainda deter a possibilidade de encaminhar os casos, fecha-se uma porta que é a da utilização do procedimento ou dos resultados das práticas restaurativas no próprio processo criminal (Andrade, 2018, p. 204).

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (coord.). *Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Brasília: DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: CNJ, Poder Judiciário, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

FABENI, Lorena Santiago. *O uso da justiça restaurativa pelo poder judiciário nas violências cometidas contra as mulheres*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará. 2023.

MELLO; Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca Carolina Salazar; MEDEIROS, L'Armée Queiroga de. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais entre práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Brasília: Universidade Católica de Pernambuco e Conselho Nacional de Justiça, 2018.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

TOMAZ DE SOUZA, D. L.; SANTIAGO FABENI, D. L. Quem tem ocupado a centralidade da solução do conflito doméstico nas experiências de Justiça Restaurativa?. *Boletim IBC-CRIM*, [S. l.], v. 31, n. 371, [s.d.]. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8370408>. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/690. Acesso em: 22 set. 2023.

Autoras convidadas

COMPLIANCE E PROTEÇÃO AMBIENTAL

COMPLIANCE AND ENVIRONMENTAL PROTECTION

Camila Rodrigues Forigo

Doutoranda em Direito Penal pela USP, com período de pesquisa na Humboldt-Universität, Berlim. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Coordenadora Nacional do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal. Membro da Sociedad Internacional Germano Latinoamericana de Ciencias Penales e da Comissão da Advocacia Criminal da OABPR. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5319727900195451>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5046-0713>

camila.forigo@gmail.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8357221>

Resumo: A proteção do meio ambiente tem se destacado, desde o século XIX, como uma questão urgente para a preservação das gerações atuais e futuras. Isso ensejou a promulgação de diversos instrumentos internacionais que estabelecem deveres de conservação e de diminuição de riscos. No Brasil, existem mecanismos de proteção ambiental em diversas esferas, inclusive a penal, por meio da qual é prevista a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas por crimes ambientais. Esse cenário fortalece a utilização de estruturas de *compliance* voltadas à proteção ambiental, com a finalidade de se adequar à legislação e às normativas vigentes. Contudo a utilização dos programas de *compliance* deve ser mais ampla e centrada em um paradigma axiológico de promoção ambiental e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Palavras-chave: Meio ambiente; *Compliance*; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Ambiental, social e governança; Paradigma axiológico.

Abstract: Environmental protection has stood out, since the 19th century, as an urgent issue for the preservation of current and future generations. This has led to the promulgation of several international instruments that establish conservation and risk reduction duties. In Brazil, there are environmental protection mechanisms in several spheres, including the criminal sphere, which establish liability of individuals and legal entities for environmental crimes. This scenario strengthens the use of compliance structures aimed at environmental protection, with the goal of adapting to current legislation and regulations. However, the use of compliance programs must be broader and focused on an axiological paradigm of the environmental promotion and the Sustainable Development Goals (SDGs) established by the United Nations.

Keywords: Environment; Compliance; Sustainable Development Goals; Environmental, social and governance; Axiological paradigm.

A tutela do meio ambiente pelo Direito passou a ser sistematizada e fortalecida apenas no século XIX (Baltazar, 2019, p. 35), como uma resposta às incertezas e aos perigos trazidos pela industrialização e pelos avanços tecnológicos que são acompanhados de riscos científicos tecnologicamente produzidos, capazes de gerar danos ambientais que comprometem a vida das gerações atuais e futuras (Beck, 2010, p. 23). Com a Segunda Guerra Mundial, surgiram ameaças decorrentes da possibilidade de vazamentos nucleares e a poluição transfronteiriça (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 200), sendo que, nas décadas seguintes, o debate foi ampliado pelo uso agrícola de pesticidas químicos sintéticos, especialmente nos anos de 1960 e 1970 (Brochado Neto, Mont'Alverne, 2018, p. 209-226).

O aumento dessas preocupações levou o tema para debate na Conferência das Nações Unidas (ONU) sobre o Ambiente Humano em 1972, da qual resultou a "Declaração de Estocolmo" que estabeleceu vinte e seis princípios voltados à proteção ambiental, reconhecendo-a como um direito fundamental do homem, essencial para seu pleno desenvolvimento (ONU, 1972). Em 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992 (Eco-92), na qual foram reafirmados os compromissos estabelecidos na Conferência de 1972 e elaborados princípios e regras importantes para a prevenção ambiental, como o princípio da precaução (Brochado Neto, Mont'Alverne, 2018, p. 214), o qual impõe a todos os Estados que, existindo ameaça de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a falta de certeza científica não pode ser utilizada para adiar medidas economicamente viáveis para evitar ou prevenir tais danos (ONU, 1992). A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), ocorrida em 2002, também no Rio de Janeiro, reafirmou os compromissos para fortalecer a cooperação internacional, com foco no desenvolvimento sustentável (Brochado Neto, Mont'Alverne, 2018, p. 214).

Desses documentos internacionais, extrai-se que a proteção internacional do meio ambiente se estrutura sob a concepção de que as

pessoas apenas podem desenvolver suas habilidades e fazer uso amplo e irrestrito de seus direitos civis, políticos e sociais quando inseridas em um ambiente sadio (Forigo, 2021, p. 64).

Essa proteção atualmente é realizada por diversos instrumentos, inclusive por meio de normativas regulatórias, administrativas, civis e, inclusive, leis penais. No Brasil, além das normativas emitidas pelos órgãos de proteção ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, vinculados ao Ministério do Meio Ambiente, a proteção ambiental também se faz por meio da Lei Federal 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. De acordo com a Lei, tanto a pessoa física que concorre para a prática dos crimes ambientais previstos ou deixa de impedir a sua prática, quanto a pessoa jurídica cujo representante legal tenha concorrido para o ilícito podem ser responsabilizados (Brochado Neto, Mont'Alverne, 2018, p. 214). Há, portanto, obrigações e deveres empresariais de preservação ao meio ambiente e de redução dos riscos de danos ambientais que o exercício da atividade produz, sob pena de responsabilização em diversas esferas.

Nesse contexto de cumprimento aos regulamentos administrativos e à legislação aplicável — seja geral, seja específica em relação ao ramo da atividade desempenhada — os programas de *compliance* direcionados ao meio ambiente têm se destacado no cenário empresarial como uma ferramenta que auxilia o cumprimento dessas normativas e a redução de riscos da ocorrência de crimes. Contudo a urgência da questão ambiental requer que os programas de *compliance* não estejam apenas comprometidos com o mínimo que legislação estabelece, mas exige uma adequação às obrigações de ESG (*environmental, social and governance*), de modo que sejam integrados na estrutura corporativa aqueles fatores sociais, ambientais e de governança que foram delimitados pela ONU (2023) quando da definição dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são: (1) erradicação da

pobreza; (2) fome zero e agricultura sustentável; (3) saúde e bem estar; (4) educação de qualidade; (5) igualdade de gênero; (6) água potável e saneamento; (7) energia limpa e acessível; (8) trabalho decente e crescimento econômico; (9) indústria, inovação e infraestrutura; (10) redução das desigualdades; (11) cidades e comunidades sustentáveis; (12) consumo e produção responsáveis; (13) ação contra a mudança global do clima; (14) vida na água; (15) vida terrestre; (16) paz, justiça e instituições eficazes; e (17) parcerias e meios de implementação.

Os programas de *compliance* voltados à área ambiental podem, assim, assumir dois formatos: um que busque atender às normativas e aos regulamentos ambientais, estruturando-se de modo a configurar uma prática empresarial destinada a atender padrões de cumprimento da legislação e diretivas empresariais ou pode adotar um paradigma que esteja axiologicamente voltado à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento da atividade empresarial da forma menos danosa e mais integrativa possível com a sociedade ao seu entorno.

Em uma primeira leitura, pode-se entender que os dois formatos representam o mesmo significado e o mesmo efeito prático, mas, em realidade, são concepções absolutamente distintas. A primeira proposta se insere no conceito clássico de *compliance*, que corresponde à atuação empresarial conforme obrigações legais e internas, com o estabelecimento de mecanismos de gestão que buscam prevenir comportamentos infratores, detectar a ocorrência de ilícitos (Nieto Martín, 2019, p. 29-30) e afastar os riscos de responsabilidade penal (Silveira; Saad-Diniz, 2015, p. 115). Evidentemente, se esses programas estiverem estabelecidos no marco de uma empresa em que os dirigentes estiverem comprometidos com o cumprimento da legislação ambiental, os riscos de danos e acidentes serão reduzidos.

No entanto, para atingir os objetivos relacionados a ESG, a mera redução — ou prevenção — de riscos ambientais é insuficiente, havendo necessidade de uma postura empresarial ativa de promoção de um meio ambiente sadio. Para essa pretensão, o segundo formato de *compliance* descrito acima é o mais adequado, já que visa estabelecer um programa de cumprimento orientado a valores que sejam incorporados na estrutura da pessoa jurídica, além de serem efetivamente comunicados e incorporados pelos indivíduos que se vinculam à empresa.

Trata-se da definição de um *standard* social de comportamento que seja disseminado e internalizado pelos colaboradores a partir

da definição de uma postura empresarial, e não apenas uma regra interna ditada internamente pela empresa. Trata-se da conformação de valores relacionados ao meio ambiente, à responsabilidade social e à sustentabilidade, ligados aos objetivos de ESG, que devem ser entendidos como indispensáveis no desempenho da atividade empresarial e, principalmente, na vida social.

Com isso, passa a ser objetivo do *compliance* que os indivíduos vinculados à empresa compreendam que a promoção do meio ambiente sadio faz parte de um pacto social para a construção de uma sociedade ambientalmente consciente. A definição de um programa de *compliance* sob um paradigma axiológico direciona o comportamento dos colaboradores a uma perspectiva comunitária integrada, e não meramente de uma minimização dos riscos da atividade.

A proposta brevemente exposta nesse artigo tem dois fundamentos: (i) fortalecer a proteção do meio ambiente de forma efetiva e eficaz, por instâncias de controle social não jurídicas e (ii) afastar a concepção de que a utilização do Direito Penal é uma ferramenta eficaz na promoção de um ambiente sadio.

O Direito Penal, de acordo com Helena Lobo da Costa (2010, p. 158), não pode ser utilizado como uma via utilitária e instrumental, como também não se revela útil para atingir esse objetivo, uma vez que o meio ambiente exige uma tutela preventiva, flexível e fortalecida por condutas coletivas, sendo ilegítimo e disfuncional nessa esfera. É sob esse pressuposto que instâncias não penais, como empresas comprometidas com os objetivos ESG, podem se revelar como instrumentos muito mais capazes de promover as metas estabelecidas pela ONU do que eventual punição pelas instâncias judiciais, após a ocorrência do ilícito.

A questão ambiental é urgente e precisa ser considerada nas políticas corporativas de forma ampla, e não apenas por meio de programas de *compliance* que busquem atender e cumprir as normativas atinentes. A obediência à legislação é o mínimo que se espera de qualquer empresa e, ainda que os programas de *compliance* possam ser instrumentalizados para esse fim (o que pode, sim, significar um avanço a depender da estrutura corporativa em que se insere), há necessidade de buscar seu potencial integral, como uma instância capaz de disseminar valores atinentes à preservação e à promoção do meio ambiente e à conexão da empresa com o ambiente e a sociedade em que se insere.

Referências

BALTAZAR, Shalom Moreira. *Justiça Ecológica: proteção integral do meio ambiente e a jurisprudência das Cortes Superiores Brasileiras*. Curitiba: Juruá, 2019.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010. p. 23.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 209-226, 2018.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FORIGO, Camila Rodrigues. A proteção reflexa do meio ambiente pelas Cortes Internacionais: precisamos de um tipo penal de ecocídio? In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (Org.). *Estudos sobre direito penal e direitos humanos*. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 59-90.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, 2013. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008>

NIETO MARTÍN, Adán. Lição I – O cumprimento normativo. In: NIETO MARTÍN, Adán (coord. da edição espanhola); SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (coord. da edição brasileira). *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 29.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasil. *Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 14 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*, Estocolmo: ONU, 5-16 jun. 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

RODRIGUES FORIGO, M. C. Compliance e proteção ambiental. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 31, n. 371, [s.d.]. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8357221>. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/743)

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/743. Acesso em: 22 set. 2023.

Autora convidada

PARIDADE DE ARMAS: NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FRENTE AOS ACORDOS PENAIS

WEAPONS PARITY: THE NEED TO OVERCOME THE JURISPRUDENTIAL ORIENTATION IN RELATION TO CRIMINAL AGREEMENTS

Luiz Antonio Borri

Doutorando em Ciências Criminais pela PUC-RS. Advogado.
Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1414046440611495>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>
luiz@advocaciabitar.adv.br

Rafael Junior Soares

Doutorando em Direito pela PUCPR. Mestre em Direito Penal pela PUCSP.
Professor de Direito Penal e Processo Penal pela PUCPR. Advogado.
Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7645805665092232>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0035-0217>
rafael@advocaciabitar.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8356484>

Resumo: O presente artigo discute a necessidade de se reconsiderar a orientação jurisprudencial que veda o depoimento de corréus como informantes e/ou testemunhas no processo penal. O objetivo é demonstrar que a introdução de acordos penais obriga a se repensar figuras tradicionais do sistema de justiça criminal, como forma de minorar o desequilíbrio gerado à defesa pelos novos institutos, pois colaboram apenas com a busca de provas incriminatórias. Desse modo, a partir do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se que as partes têm o direito de inquirir corréus em outros feitos de seu interesse, a fim de assegurar o devido processo legal.

Palavras-chave: Prova penal; Acordos penais; Investigação defensiva.

Abstract: This article discusses the necessity to rethink the jurisprudential orientation that prohibits the testimony of co-defendants as informants and/or witnesses in criminal proceedings. The objective is to demonstrate that the introduction of penal agreements forces to rethink traditional figures of the criminal justice system, as a way of mitigating the imbalance generated in the defense by the new institutes, as they collaborate only with the search for incriminating evidence. Thus, based on the deductive method and bibliographical and documental research, it is concluded that the parties have the right to inquire co-defendants in other matters of their interest, in order to ensure due process of law.

Keywords: Criminal evidence; penal agreements; defensive investigation.

O presente ensaio tem a pretensão de discutir a (im)possibilidade até então assentada no processo penal de arrolar corréu como “testemunha”. A questão é colocada nas hipóteses em que o agente não formalizou acordo de colaboração premiada, especialmente porque a jurisprudência e a legislação asseguram o direito de formular questionamentos ao corréu independentemente da existência de acordo.

Na prática, porém, é possível que, por consequência de cisão (art. 79, CPP) ou separação do processo (art. 80, CPP), um acusado não seja ouvido no processo do outro corréu. Imagine-se que A seja acusado de crime de corrupção ativa porque ofereceu vantagem indevida ao policial militar B, objetivando que deixasse de adotar as providências inerentes à sua função para prender em flagrante delito a pessoa de A. Por sua vez, o policial militar B aceita receber a vantagem indevida e efetivamente se omite na sua atuação. Nesse caso, teremos o civil A respondendo pelo delito perante a Justiça comum estadual, enquanto o policial militar B será acusado perante a Justiça militar estadual (art. 9º do Código Penal Militar).

É possível pensar ainda nos maxi- e megaprocessos envolvendo sem número de acusados em que a acusação, por questões estratégicas e de eficiência processual, entenda pertinente a imputação dos fatos a partir de diversos núcleos (Malan, 2019, p. 45-67). O primeiro envolvendo agentes políticos, o segundo agentes públicos e o terceiro apenas particulares. Uma vez mais teríamos, como regra, a inviabilidade dos imputados participantes do núcleo político serem inquiridos pelos defensores dos imputados no núcleo dos particulares.

Essa impossibilidade decorre da compreensão firmada na jurisprudência de que o corréu não pode ser testemunha, salvo na hipótese do colaborador ou delator: “É vedada a oitiva de corréu na condição de testemunha ou informante, salvo no caso de corréu colaborador ou delator [...]” (Brasil, 2017). Mais recentemente a jurisprudência passou

a admitir a oitiva de corréu que formalizou acordo de não persecução penal com o Ministério Público (Brasil, 2022a, 2023).

O mais curioso, no entanto, é que o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedentes sustentando inexistir constrangimento ilegal no indeferimento da oitiva de corréu, na medida em que ele não presta compromisso de dizer a verdade:

sendo vedada a oitiva do corréu na qualidade de testemunha, revela-se correta a conclusão da Corte local no sentido de que “a inclusão de vídeo gravado unilateralmente pela defesa do paciente, em que o corréu admite a autoria exclusiva do crime, implicaria no colhimento de sua oitiva na função de testemunha/informante, sem compromisso ou dever de dizer a verdade, subvertendo a orientação pacificada pelos Tribunais pátrios” (Brasil, 2022b)

Para além dos problemas que podem ser suscitados na utilização indevida do acordo de não persecução penal para a obtenção de prova em desfavor dos corréus, por não se tratar de meio de obtenção de prova como a colaboração premiada (Daguer; Soares, 2023, p. 24), é certo que, ao confessar, ainda que de forma meramente protocolar, o investigado que firmou o acordo com a acusação consubstancia fonte de prova a ser explorada única e exclusivamente para fins punitivos. Noutras palavras, inexistente no ordenamento jurídico pátrio instrumento similar ao disponível para a acusação permitindo que a defesa angarie elementos de confirmação da tese sustentada a partir do relato de corréu.

Nessa perspectiva, após reconhecerem que, no processo penal, a acusação dispõe de melhores condições de atuação, porque detém maiores informações sobre a causa, Alexis Couto de Brito, Jenifer Moraes e Juan Carlos Ferré Olivé (2022, p. 21) admitem que, embora a defesa, em princípio, possa ter acesso às evidências e testemunhas angariadas na fase investigatória, no plano empírico, a defesa apoiar-

se-á nos dados carreados pela própria acusação. Disso decorre a necessidade de cautelas para evitar que a justiça negocial se transforme em mecanismo de ainda mais desigualdade e desequilíbrio processual.

Na ambiência negocial, observa-se, por exemplo, a flexibilização do ônus da prova, na medida que a colaboração é empregada nos casos em que a acusação não dispõe de elementos suficientes para afastar a dúvida razoável do julgador. Além do mais, são identificados estímulos dos mais variados às “testemunhas” potenciais, com oferecimento de prêmios, situação que compromete a credibilidade dos relatos. De todo modo, visando reconduzir o processo a um espaço de respeito à paridade de armas, os autores anteriormente mencionados questionam acerca da viabilidade de uma defesa conduzir um acordo de colaboração ou oferecer vantagem pecuniária a uma testemunha para estimular sua participação no processo.

À luz desse questionamento arrematam que, diante do ordenamento jurídico pátrio, inexistente qualquer proibição ao oferecimento de incentivos à testemunha com o objetivo de fazer com que ela compareça em juízo e declare aquilo que viu, haja vista que se esse comportamento não se subsume ao atual crime disposto no art. 343 do Código Penal (Brito; Moraes; Olivé, 2022, p. 23-24).

A doutrina justifica a possibilidade desse comportamento, denominado de colaboração defensiva, invocando a oportunidade conferida à acusação na colaboração premiada. O fundamento é que “tolher a defesa de desenvolver sua argumentação ou seus meios de prova da mesma forma que a acusação acaba por impedir o próprio alcance da verdade, para além da violação da ampla defesa e contraditório, mandamentos constitucionais sabidamente invioláveis” (Brito; Moraes; Olivé, 2022, p. 24). Na mesma linha, ganha impulso a investigação defensiva das mais variadas formas, inclusive na perspectiva colaboracional aqui retratada, na busca da paridade de armas no processo penal (Dias, 2018, p. 145-187), até mesmo almejando angariar elementos que possam subsidiar possível proposta de acordo com o órgão acusador e potencializar os prêmios (Machado, 2018).

Por sua vez, Fernanda Regina Vilares e Vinicius Gomes de Vasconcellos (2021, p. 296-297) observam como os vieses cognitivos, especialmente a heurística da confirmação, podem dificultar a implementação de modelos negociais diante de atores acostumados a atuarem em posições antagônicas diante do conflito, mas admitem que a inserção e ampliação dos acordos na justiça criminal:

acarretam violações a premissas fundamentais do direito penal e do

processo penal, o que finda por abrir brechas para arbitrariedades e violações de direitos fundamentais, além de potencializar o risco de condenação de inocentes ao afastar a necessidade de produção de provas em contraditório para verificação da acusação.

Considerando a complexidade das relações processuais penais atuais e as formas de acordos penais vigentes na legislação brasileira, o que evidencia duas formas de advocacia, tanto a de resistência quanto a colaborativa, figuras tradicionais da prática forense merecem ser repensadas — como foi o caso da ordem das alegações finais quando presente colaboração premiada (sobre a relevância do contraditório na delação cf. Bittar, 2020, p. 236-238) —, com o escopo de compatibilizar a eficiência da justiça criminal e as liberdades individuais. Nesse contexto, a discussão apresentada no presente ensaio mostra-se relevante, vez que a presença de corréu como fonte de prova, em especial por pleito da defesa técnica, colabora com o esclarecimento dos fatos e, assim, com a maior qualidade da decisão judicial.

Por sua vez, Scarance Fernandes (2005, p. 61) ressalta que o contraditório deve ser pleno e efetivo, não bastando conferir à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, já que é preciso também conferir as condições para tanto. Não por acaso, Antonio Magalhães Gomes Filho (1997, p. 84) sustenta existir um verdadeiro direito subjetivo à introdução de material probatório no processo e a participação em todas as fases do respectivo procedimento.

A postura aqui adotada pretende reafirmar no sistema processual penal brasileiro o direito ao confronto independentemente da posição que ostente o corréu na relação jurídico-processual e suas dificuldades práticas de categorização, em especial porque, no Brasil, não há regulamentação específica, sendo prudente ao legislador estabelecer norma geral para as situações em que o coacusado incrimine outro réu (Bragagnollo, 2018, p. 306-309).

Diante disso, como forma de reequilibrar as oportunidades de produção probatória no processo, entende-se pela necessidade de reorientação do posicionamento firmado pelo STJ, sobretudo para permitir que, dadas as circunstâncias assinaladas no texto, o corréu possa ser arrolado na qualidade de “informante”, assegurando-lhe o direito ao silêncio, inclusive a oportunidade de não comparecer, se assim desejar. Outra alternativa viável seria permitir que o advogado do corréu postule sua habilitação no feito desmembrado ou cindido, comparecendo ao respectivo interrogatório, quando exercerá o contraditório e a ampla defesa em favor do seu constituinte, com o posterior empréstimo da prova ao processo do corréu.

Referências

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada*. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BRAGAGNOLLO, Daniel Paulo Fontana. *Direito ao confronto e declarações do corréu*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. <https://doi.org/10.11606/D.2.2018.tde-25092020-143105>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RHC 76.951/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1.993.885/PE. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no RHC 144.641/PR. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no RHC 170.058/MT. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022b.

BRITO, Alexis Couto de; MORAES, Jenifer; OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. Igualdade de armas (des) iguais: a colaboração premiada defensiva como aproximação à paridade de armas no processo penal brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, n. 87, p.12-29, out/dez. 2022.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior. A confissão exigida para celebração do acordo de não persecução penal, o concurso de agentes e a (im)possibilidade de incriminação

de terceiros. In: DAGUER, Beatriz; ROSA, Luisa Walter da; SOARES, Rafael Junior (Orgs.). *Justiça penal negociada: teoria e prática*. Florianópolis: Emais, 2023. p. 24.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A advocacia criminal, a investigação defensiva e a luta pela paridade de armas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 150, p. 145-187, dez/2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1997.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Delação premiada e investigação defensiva: levando o devido processo legal a sério*. ConJur, 13 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-13/academia-policial-delacao-investigacao-defensiva-levando-processo-legal-serio>. Acesso em 19 jun. 2023.

MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 159, p. 45-67, set/2019.

VILARES, Fernanda Regina; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Vieses cognitivos e funções dos atores processuais penais na justiça criminal negocial: análise sobre a atuação dos órgãos persecutórios. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). *Desafiando 80 anos de processo penal autoritário*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 289-309.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras publicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

JUNIOR SOARES, M. R.; BORRI, M. L. A. Paridade de armas: necessidade de superação da orientação jurisprudencial frente aos acordos penais. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 31, n. 371, [s.d.].

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8356484>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/606. Acesso em: 22 set. 2023.

Recebido em: 20.06.2023 - Aprovado em: 04.08.2023 - Versão final: 19.08.2023

TRIBUNAL DO JÚRI: REFLEXÕES NECESSÁRIAS

JURY COURT: NECESSARY REFLECTIONS

Ana Carolina Filippon Stein

Doutoranda e Mestra em Ciências Criminais pela PUC-RS. Especialista em Ciências Penais pela PUC-RS.

Professora Universitária do Centro Universitário Metodista IPA (RS). Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9687374128749254>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1283-1810>

carolina.stein73@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8357214>

Resumo: No estudo que se pretende, procuramos pontuar o procedimento do júri como garantia constitucional e partir dele como direito fundamental a demonstrar seu espírito democrático e afirmar sua permanência no sistema legal brasileiro, visto que cláusula pétrea. A seguir de tal partida, o artigo se propõe também a pontuar as críticas ao procedimento e a sua violação quando de julgamentos que afastam a presunção de inocência em momentos decisórios do procedimento. Por fim, buscamos alterar a importância de manutenção do tribunal do júri, com as alterações necessárias para que sua existência siga sob o norte acusatório/democrático.

Palavras-chave: Tribunal do júri; Jurados; Democracia.

Abstract: In the intended study, we seek to point out the procedure of the Jury Court as a constitutional guarantee and from it as a fundamental right to demonstrate its democratic spirit and affirm its permanence in the Brazilian legal system, since it is an immutable clause. Following this departure, the article also proposes to point out the criticisms of the procedure and its violation during judgments that remove the presumption of innocence in decision-making moments of the procedure. Finally, we seek to change the importance of maintaining the Jury Court, with the necessary changes so that its existence continues under the accusatory/democratic north.

Keywords: Jury court; Jurors; Democracy.

1. Introdução

O presente artigo se propõe a analisar o procedimento do tribunal do júri e suas polêmicas atuais, partindo da premissa de que este é garantia constitucional prevista no inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal (CF) de 1988, sendo, portanto, considerado como cláusula pétrea. Nos últimos tempos, o tribunal do júri tem sido pauta de polêmicas processuais penais tendo como fato gerador, de um lado, casos de repercussão midiática, a exemplo do caso da Boate Kiss, e de outro, alterações legais cuja inconstitucionalidade no nascedouro é latente, como no caso da prisão automática prevista na alínea “e”, do inciso I do art. 492 do Código de Processo Penal (CPP), inserida pelo Pacote Anticrime ao apagar das luzes do ano de 2019.

A partir dos debates existentes, passamos a questionar a própria estrutura formal do procedimento, a qual pode-se dizer que se manteve praticamente a mesma desde o longínquo ano de 1941, quando da entrada em vigor do (atual) CPP brasileiro (marco aqui escolhido). Nesse contexto, o desgastante conflito entre a presunção de inocência e o *in dubio pro societate*, os questionamentos necessários sobre a forma de decidir dos jurados — por íntima convicção — e um olhar sobre o conceito de democracia abarcado na própria essência do referido instituto, permitem-nos pensar fora da caixa sobre o procedimento, ao mesmo tempo que nos deparamos com opiniões sobre um “necessário fim” do tribunal do júri.

Não seria errado se tratássemos o júri como uma “instituição social”, como parte integrante da sociedade. Desde muito cedo somos expostos a filmes, séries, documentários sobre casos famosos,

todos com a temática passional a ser decidida por juízes leigos, escolhidos para que em um determinado momento julguem seus próprios pares. Tal rotina comum não chega a nos causar nenhum desconforto, sequer pensamos em quando e onde nasceu o tribunal do júri, e o porquê da sua existência e mais, existência como um direito fundamental previsto na Carta Constitucional.

Ainda, quando o procedimento se aproxima do nosso meio social em sentido micro, envolvendo pessoas próximas ou da nossa comunidade, passamos a julgar e debater sobre os fatos de forma natural, repetindo conceitos técnicos processuais, com a autoridade de quem “ouviu dizer”. A informação nunca esteve tão ao alcance dos cidadãos, mas quando entramos na seara processual, acadêmica, parece que ela tem abandonado as rodas informais de conversa e se feito presente em ambientes onde a tecnicidade para o enfrentamento das questões afeitas ao tribunal do júri demanda um conhecimento para além de simplesmente dar uma resposta social ao fato em julgamento, através de meras opiniões que seguem o senso comum.

Assim que, para a análise de toda e qualquer alteração no procedimento, todo e qualquer debate sobre questões processuais que envolvem o Júri, mormente quando em ambientes técnicos, algumas premissas de partida devem ser observadas com rigor, sob pena de direcionarmos o tribunal do júri para um ambiente ficcional, violando sua prerrogativa como garantia fundamental de todo e qualquer cidadão.

2. O Júri como instrumento democrático

O nascer do instituto do tribunal do júri, onde alguns historiadores

remetem aos heliastas gregos, ou *quaestiones perpetuae* romanas, sempre contou com a presença da participação popular nas decisões dos casos que importavam ao meio social. Ainda que a história mostre um início em questões civis, o tribunal do júri como conhecemos, a julgar casos criminais, é herança inglesa, do sistema da *common law*, datado da segunda metade do século XII (Rangel, 2011, p. 41).

O tribunal popular passa a existir, portanto, desde a sua criação, como um instrumento democrático, uma vez que suas decisões deixaram de ser emanadas por magistrados então “comprometidos com o déspota” (Rangel, 2011, p. 42) e passaram a para as mãos do povo, do cidadão, em julgamento de seu par. No Brasil, séculos mais tarde, com inspiração no modelo anglo-saxão, o júri também nasce, em um primeiro momento para julgar crimes de imprensa, para depois, anos mais tarde, passar a abarcar na sua competência os crimes dolosos contra a vida.

A participação popular em decisões que competiriam ao judiciário, através de seus órgãos, os juizes, se traduz no ideal de “participação popular no processo penal” (Choukr, 2009, p. 1), o que reafirmamos ao listar o tribunal do júri como um direito fundamental a todo o cidadão acusado pela prática de um crime doloso contra a vida. Nesse contexto, poder-se-ia ousar dizer que há sentido em manter um julgamento por seus próprios pares àqueles que são acusados por homicídios/feminicídios, por auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, por infanticídio ou aborto, haja vista que são delitos cuja carga emocional e passional pode ser reconhecida por outro cidadão, dependendo do contexto em que foi praticado o delito. Tais crimes contam com histórias prévias de vida, cujo roteiro pode ser o mesmo de qualquer outro cidadão inserido no mesmo meio ambiente social que o acusado. Processo onde a letra fria da lei, se aplicada por ator técnico, não seria garantia de justiça para o caso concreto.

Ensinam **Silva e Avelar** (2023, p. 139):

[...] que a participação direta do cidadão nas decisões judiciais se caracteriza como um símbolo de democratização, independência do Poder Judiciário e de desburocratização do sistema judicial, vez que seria impossível imaginar um Estado autoritário em cujo sistema judicial se inclua o julgamento popular.

Dessa forma, em sendo reconhecida a participação popular em decisões da esfera judicial, cuja competência constitucional do júri é reconhecida pela Carta Magna de 1988 no rol de seus direitos e garantias constitucionais que tocam a todo cidadão brasileiro, por óbvio que não é possível se discutir o aniquilamento ou fim do instituto do tribunal do júri, seja por se tratar de cláusula pétrea, seja porque a sua existência se sustenta justamente ao permitir que o cidadão, membro de determinada comunidade, olhe como um igual para aquele outro cidadão, seu vizinho, seu colega, seu próximo não tão próximo assim, acusado de um crime doloso contra a vida e consiga entender de forma mais empática que o simples texto frio da lei, como julgar o caso concreto.

Porém, dentro do espectro da democracia, mesmo partindo da premissa imutável que hoje o júri é cláusula pétrea, garantia constitucional a ser observada, críticas ao procedimento são necessárias, mormente se levarmos em consideração que ínfimas mudanças legislativas o alcançaram ao longo do tempo. A exemplificar, **Lenio Streck e Aury Lopes Jr.** já advertem de há muito, que: “Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzida na sua dimensão meramente formal-representativa” quando pontuam, por exemplo, que a lista de jurados, da forma como é escolhida, não contempla um retrato fiel da sociedade, sequer comporta todos os

segmentos existentes ali representados (Higídio; Alves, 2021, para. 13).

Tal crítica é pertinente e de suma importância, tendo em vista que se a justificativa de berço do tribunal do júri é permitir um julgamento por seus pares, a lista de seleção deveria se pautar por um equilíbrio representativo de todas as partes de um corpo social, o que efetivamente não se verifica na prática,

O sistema de seleção do jurados, em geral, não contribui para que se tenha representatividade, na medida em que costumam ser — por culpa do sistema de seleção adotado — membros de segmentos bem definidos: funcionários públicos, aposentados, donas de casa e estudantes. (Higídio; Alves, 2021, para. 15)

Nesse contexto, a título de informação ao leitor e com a cautela necessária, ressalta-se que tramita o PL 1891/21, o qual prevê paridade de gênero nos conselhos de sentença quando: 1) do sorteio dos 25 jurados que farão parte da reunião ordinária ou periódica do júri, com alteração do dispositivo do art. 433 do CPP, 2) bem como na formação do Conselho de Sentença sorteado, com a alteração do art. 447 do CPP.

O PL 1891/21 nasce em meio ao crescente e assustador número de feminicídios em nosso País. Porém, como toda e qualquer alteração legal, merece debate exaustivo e qualificado. A simples paridade de gênero quando do sorteio dos 25 jurados e mais, quando da formação do conselho de sentença (7 jurados), para fins de julgar feminicídios, pode causar mais problemas técnicos do que afirmar a democracia através da representatividade de gênero. Assim, bem pontuam **Avelar et al.** (2023, para. 20):

Sem diminuir a importância do projeto e, sincronicamente, enaltecendo a relevância da discussão do tema proposto, é apropriado considerarmos que a complexidade da vida em sociedade vai além da divisão de gêneros. O compromisso com a materialização do direito à igualdade substancial e de uma cultura emancipatória de todos os males advindos do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, aliás, de qualquer forma de discriminação, é um axioma estruturante do Tribunal do Júri como um todo. Daí segue a importância de buscarmos uma reforma ainda maior, ou seja, de enxergarmos as nossas diferenças no alistamento geral e não no microcosmos da composição do Conselho de Sentença.

Assim que, uma vez demonstrada a importância da localização constitucional do tribunal de júri e a noção de democracia que ele abarca em si, ainda que existam mudanças necessárias a serem implementadas, cabe pontuar a seguir o descabido e persistente debate entre a observância da garantia da presunção de inocência a despeito do “tal princípio” *in dubio pro societate*.

3. Presunção de inocência e Tribunal do Júri: do in dubio pro societate à prisão automática

Ao partirmos de um critério de análise do procedimento do tribunal do júri como um direito fundamental, inserido num processo cujo sistema acusatório é o norte, é inafastável o permear do princípio da presunção de inocência em todos os seus momentos, desde o recebimento da denúncia até o trânsito em julgado da decisão condenatória. A observância da garantia constitucional é o fim a ser perseguido. Nos processos afeitos ao rito especial nos acostumamos a lidar, mormente ao final da primeira fase na decisão de pronúncia, com um adágio que certos segmentos doutrinários e a jurisprudência cuidou de alçar a princípio por conta própria, o então nominado *in dubio pro societate*. O que se pode dizer é que, conforme ensina **Dias** (2018, p. 72): “o *in dubio pro societate* não é norma, no contexto de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, e nem possui

qualquer dispositivo específico que lhe proporcione respaldo físico”

Criamos uma rotina onde, no momento da pronúncia, em vez de nos atermos aos comandos legais do art. 413 do CPP, e, no caso de insuficiência probatória, impronunciarmos pelo *in dubio pro reo* (presunção de inocência como norma de juízo) (Moraes, 2010, p. 468.), lançamos mão de um brocado — *in dubio pro societate* — a justificar que, na dúvida, nesse momento processual, o que vale é o interesse social, e que os jurados deverão decidir o destino de seu par, lavando as mãos tal qual Pilatos e subvertendo a exigência legal em observar os requisitos necessários para se pronunciar alguém, e mais, desconsiderando por completo que na fase decisória da pronúncia, a dúvida, se houver, será sempre *pro reo*, por força do princípio da presunção de inocência, sem isso macule em absoluto a competência constitucional dos jurados.

Afirmar o *in dubio pro societate* em desconsideração a verdadeiro princípio constitucional, alicerce do processo penal democrático que é a presunção de inocência é seguir com o flerte a um sistema autoritário, que parte da presunção de culpa do acusado e que não comunga com os ideais democráticos que são a base de um sistema acusatório processual penal decorrente das normas constitucionais (Stein, 2023, p. 64).

A garantia constitucional da presunção de inocência voltou aos noticiários no ano de 2016, quando a Suprema Corte Brasileira entendeu ser possível a execução antecipada da pena após decisão de segunda instância (Brasil, 2016). Em 2019, por conta dos julgamentos das ADCs 43, 44 e 54, restaurou-se a literalidade do texto constitucional como posto no inciso LVII do art. 5º da CF, isto é, condicionando o trânsito em julgado de sentença penal condenatória como limitador da presunção de inocência. Porém, ao final do ano de 2019, com o Pacote Anticrime, os processos de competência do tribunal do júri foram atingidos com a previsão legal de prisão automática para condenações cuja pena for igual ou superior a 15 anos, a partir da decisão de primeira instância. Desde então a pergunta que não quer calar é: e a presunção de inocência do acusado, onde fica? Ah, mas são crimes graves os julgados pelo júri... Ah, mas e a soberania dos veredictos? Ah, mas e a impunidade?

Como entender possível uma prisão automática após decisão (de primeira instância) de corpo de jurados onde o acusado resta condenado a uma pena corporal de 15 anos ou mais, sem que isso viole a presunção de inocência, mormente ante a possibilidade de recurso de apelação sob a fundamentação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, onde a devolução do debate probatório é comando legal? Não nos parece que a soberania dos veredictos (também uma garantia constitucional) seja um argumento válido a superar a presunção de inocência frente a uma decisão que se submete ao duplo grau de jurisdição, onde o feito pode ser anulado, proporcionando novo júri ao acusado (Brasil, 2019). Esse é um ponto a ser observado, e como bem alertam **Silva e Avelar** (2023, p. 633) sobre tal fundamentação:

[...] trata-se de uma “blasfêmia democrática, eis que, além de desconsiderar sua natureza de garantia, ainda transgride diretamente outros princípios constitucionais fundantes do Estado de Direito, como a presunção de inocência, do devido processo legal, e, especificamente para o júri, o princípio da plenitude de defesa”

Estudar a temática do tribunal do júri vem nos mostrando, pelos exemplos já listados, que ter como premissa de partida para análise dos institutos os comandos constitucionais facilitaria bastante a

compreensão de um procedimento cuja bagagem democrática só tem a reforçar a aproximação da sociedade com a própria justiça. Entender o júri como um instrumento de democracia, olhar para o procedimento e buscar alterações que o modernizem e não o eliminem são objetivos que não se esgotam. Nenhum sistema é perfeito, nenhuma sociedade é estática, mudanças são salutares e necessárias, porém, no caso do júri, devemos sempre partir da premissa de que se trata de direito fundamental de todo o cidadão.

Até o momento, perpassamos por pontos cujos debates são atuais e merecem espaço cada vez maior. Contudo uma das críticas mais sérias e pertinentes no tocante ao procedimento do júri reside na forma de decidir por íntima convicção, e talvez esse deveria ser nosso foco de alteração legislativa no momento, a fim de garantir maior credibilidade às decisões, visto que estamos imersos em um mundo de informações cada vez mais rápidas (e nem sempre confiáveis), debates e documentários sobre casos de repercussão midiática que surgem da noite para o dia passando o entender do roteirista sobre o caso e não necessariamente o que efetivamente ocorreu, ambiente que nos faz mergulhar, atores técnicos e juízes leigos, no mundo das falsas memórias e dos fetiches punitivistas (pecadores *versus* não pecadores), deixando a inteligência cega de tanta informação, o que acaba por influenciar no momento do julgamento.

4. O decidir por íntima convicção ou quando a inteligência pode ficar cega de tanta informação¹

O tribunal do júri no Brasil guarda consigo o decidir por íntima convicção, ou seja, o jurado ao votar os quesitos não precisa justificar sua resposta, limitando-se a responder através de sim ou não questionário formulado e lido pelo magistrado condutor dos trabalhos em plenário. O problema é que, ao contrário dos julgamentos proferidos por magistrados, onde estes precisam se ater à técnica legal, fundamentando suas decisões e demonstrando de forma clara e objetiva o caminho probatório escolhido, os jurados podem decidir por qualquer elemento constante dos autos ou fora dele, eis que não há como saber, ainda que minimamente, o que o levou a votar de determinada maneira, se pelas provas debatidas em plenário, se pelas reportagens exaustivas sobre o caso, se pela simpatia ou antipatia que sentiu pelo caso, pela defesa ou pela acusação, enfim, são inúmeras variáveis que cabem no conceito de íntima convicção e que levam a afirmar justamente o que se busca abandonar com um processo penal de matriz democrática, isto é, o reforço inquisitorial e o direito penal do autor, como alerta **Lopes Jr.** (2020, p. 928).

Poderíamos dizer que o jurado também fica, no momento de votar sim ou não, atrelado ao debate sobre provas apresentado em plenário, mas seria ingenuidade desconsiderar que contaminações ocorrem a lhe macular o julgamento. Ou alguém poderia se afirmar completamente imparcial ao sentar-se para julgar seu par cuja história do processo virou documentário na televisão? Ou ainda, se em uma comunidade pequena, onde todos se conhecem, aquele detalhe ouvido na esquina de casa não restou gravado em seu inconsciente?

A apreensão do conteúdo probatório pelos jurados no momento da exposição em plenário, para além dos já pontuados elementos extra autos, também acaba sendo seletiva e parcial, o que, em tese poderia prejudicar ainda mais na decisão por íntima convicção, seja pela confusão com o excesso de informação já recebida, seja pela não separação do que seria a melhor prova ou não. Nesse sentido,

explica Nardelli (2019, p. 429): “[...] grande parte do conhecimento chega aos jurados acerca dos fatos pela mediação não somente das impressões da testemunha que presta as informações, como ainda, pela leitura seletiva e parcial dos representantes das partes [...]”

Há, portanto, solução, ante as questões pontuadas? Nos parece que sim. **Lopes Jr.** propõe uma breve motivação fática para possibilitar a identificação dos elementos de convicção dos jurados, já que estamos frente a jurados leigos frente a técnica jurídica. No mesmo texto, **Streck** afirma que não há comando legal ou constitucional que impeça o jurado de fundamentar as suas decisões (HIGÍDIO; ALVES, 2021). E como poderíamos fazer isso? Poderíamos pensar uma alteração legislativa pontual para o próprio momento da votação, ou ainda, possibilitar alguma deliberação antes da votação, ou aumentar o número de quesitos onde se poderia identificar um caminho de escolha probatória no momento do reconhecimento da autoria. Opções existem, precisamos estudar e falar sobre elas, sempre e cada vez mais, até porque a exclusão do instituto do júri, como cláusula pétrea que é, não poderá ocorrer.

Considerações finais

A intenção com o presente artigo foi demonstrar que apesar das polêmicas atuais em torno do procedimento do tribunal do júri, não podemos descolar da premissa constitucional de sua partida. Inserido no texto da Constituição como um direito fundamental de todo cidadão brasileiro a ser julgado por seus pares quando frente a uma acusação por um crime doloso contra a vida, o júri é cláusula pétrea, não pode ser retirado, fulminado ou ignorado do sistema legal brasileiro. Gostem dele ou não.

Como procedimento dentro de um sistema que se pretende acusatório, leia-se democrático, a garantia constitucional que deve

pontuar seus momentos decisórios é a presunção de inocência. Todo e qualquer outro argumento a justificar o interesse social (*in dubio pro societate*) no combate à impunidade deve ficar em pauta dentro da temática que lhe perquire, ou seja, políticas públicas e não processo penal (aqui outro debate que não se pretende neste momento).

Como afirmado, nenhum sistema é perfeito, mas alterações a serem debatidas e que reflitam os tempos nos quais a sociedade está inserida se mostram salutares. Afirmar os institutos processuais que compõe o procedimento do tribunal do júri através da leitura constitucional já deveria ser lugar-comum desde 1988, ao contrário de em pleno 2023 seguirmos debatendo a interpretação do alcance da garantia da presunção de inocência em processos penais, como se tal discussão fosse necessária ante o texto objetivo e claro do inciso constitucional. Ademais, surrupiar do cidadão garantias processuais sob o argumento de punir mais e mais rápido, a história recente brasileira mostra que não parece ser o caminho correto. Devemos estar atentos e cuidarmos para a que o excesso de informação não nos cegue, não nos retire a identificação do óbvio e não nos limite a inteligência para discernir, mormente se técnicos jurídicos na área das ciências criminais.

Finalizamos com a lição sempre atual de **Casara** (2018, p. 29) ao tratar do processo penal do espetáculo: “no processo penal voltado ao espetáculo não há espaço para garantir direitos fundamentais. No espetáculo, não há limites, a não ser aqueles típicos da lógica das mercadorias espetaculares”. O tribunal do júri de que tratamos não é filme, não é série de *streaming*, não é reportagem de domingo à noite (informar não é induzir a uma opinião que só tem um lado). O procedimento é real, com pessoas reais envolvidas, e, portanto, regras e garantias devem ser observadas. Vida longa ao júri!

Notas

¹ Capital Inicial. Fonograma. Não olhe para trás. Álbum Gigante! 2004. Sony Music Entertainment Inc.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126.292/SP. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.235.340/SC (julgamento em aberto, plenário virtual). Brasília: STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CASARA, Rubens R. R. Processo penal do espetáculo (e outros ensaios). 2. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SAMPAIO, Denis; PEREIRA E SILVA, Rodrigo Fauz. Tribunal do Júri. “Paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri (parte final)”. *Conjur*. 17 jun. 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/tribunal-juri-paridade-generos-conselho-sentenca-tribunal-juri>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Júri: Reformas, continuidades e perspectivas práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. *A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate*. Florianópolis: Emais, 2018.

HIGÍDIO, José; ALVES, Mateus Silva. “Não é admissível que, em pleno século 21, sigamos julgando por íntima convicção”. *Conjur*. 24 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-ary-lobes-jr-professores-advogados>. Acesso em: 19 jul. 2023.

LOPES JR. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MORAES, Mauricio Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: Análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; *Manual do tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

STEIN, Ana Carolina Filippón. *A decisão de pronúncia e seus dilemas probatórios: entre a presunção de inocência e o in dubio pro societate*. Florianópolis: Emais, 2023.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

FILIPPON STEIN, D. A. C. Tribunal do júri: reflexões necessárias. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 31, n. 371, [s.d.]. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8357214>. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/675)

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/675. Acesso em: 22 set. 2023.

Autora convidada

A ATUAÇÃO INFORMADA DE DIRIGENTES DE EMPRESA: CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA DÚVIDA COMO ERRO

THE INFORMED BEHAVIOUR OF COMPANY DIRECTORS:
CONDITIONS FOR RECOGNIZING DOUBT AS ERROR

Victor Américo Alves de Freitas

Doutorando e Mestre em Direito Penal pela UERJ. Pós-graduado em Direito pela FEMPERJ. Graduado em Direito pela UFRRJ. Associado ao IBCCrim. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3398510906833501>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1436-4369>

vtrfrts@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8357202>

Resumo: O artigo pretende primeiro verificar se nos âmbitos especialmente regulados, quando há dúvida sobre a ilicitude de uma conduta, ela se resolve como uma proibição categórica ou como uma proibição dilatória. Estabelecidas as premissas de cada proposta, encaminha a resolução para a compatibilidade entre dúvida e erro, instituindo uma proibição dilatória cuja substância é o dever de informação. Em seguida, estabelece critérios a serem observados para que se afirme a inevitabilidade do erro anteriormente admitido.

Palavras-chave: Dúvida; Erro de proibição; Ilicitude; Direito Penal Empresarial; Dever de informação.

Abstract: The article intends first to verify whether in the regulated areas, when there is doubt about the unlawfulness of a conduct, it is resolved as a categorical prohibition or as a dilatory prohibition. Once the premises of each proposal have been established, the resolution is directed towards the compatibility between doubt and error, establishing a dilatory prohibition whose substance is the obligation to inform. Then, it sets criteria to be fulfilled in order to affirm the inevitability of the error.

Keywords: Doubt; Mistake about unlawfulness; Illegality; Corporate Criminal Law; Obligation to inform.

1. Introdução

A realidade operativa de uma empresa coloca obstáculos que a prática de delitos por indivíduos fora desse âmbito não apresenta (SCHÜNEMANN, 2002, p. 16-17). Na organização empresarial há uma elevada quantidade de pessoas praticando condutas comissivas e omissivas, bem como dividindo ou não informações relevantes para a tomada de decisão em um ou outro sentido. O cenário se torna ainda mais caótico com o rápido avanço tecnológico e as cada vez mais complexas operações empresariais. Para dar conta de pelo menos organizar a questão, há cada vez mais âmbitos regulados de atuação (CARUSO, 2020, p. 28). Exemplo disso é a intensa assessoriedade do Direito Penal Econômico (ESTELLITA, 2017, p. 34).

Quanto mais intenso for esse movimento, mais difícil é a obtenção do conhecimento para determinar medidas ajustadas no comando de uma empresa. Cada vez mais se tem, como afirma **Raúl Cervini** (2012, p. 80 *et seq.*), uma dependência técnica invertida, onde a *expertise* sobre a informação não está sob controle de quem comanda a organização empresarial, mas sim sob controle de outros agentes, diversas vezes com inferior hierarquia dentro da empresa. É desse horizonte que surge a necessidade de contar com especialistas sobre determinados temas, cuja orientação auxiliará aquele que detém o poder de mando a conduzir a empresa a um interessante nível de performance. A mais ajustada forma de oferecer a um dirigente uma opinião técnica embasada é através de um parecer não fraudulento — técnico ou jurídico — sobre determinado tema ou questão que o dirigente não tem conhecimento ou tem o dever de se informar.

A questão que se põe, portanto, é: quais são os critérios que o dirigente deve observar para ter cumprido o seu dever de se informar adequadamente? Para responder essa pergunta será preciso passar por dois elementos centrais na dogmática penal: o conhecimento sobre o fato e o conhecimento eventual sobre a proibição. Só a partir disso,

é possível verificar quais os critérios necessários para a satisfação do dever de se informar.

2. Existe um conhecimento eventual da antijuridicidade?

Ter consciência ou não da antijuridicidade da conduta importa em afirmar ou não a culpabilidade de determinado sujeito, já que com o conceito analítico do delito é essa categoria que encerra o crime (SANTOS, 2012, p. 75). Dito de outra maneira: quem tem consciência da antijuridicidade não está em erro de proibição; o reverso também é verdadeiro: quem não tem consciência da antijuridicidade, encontra-se em erro sobre a proibição da conduta. Essa forma binária de responder aos problemas é bastante didática, mas não encontra sempre amparo na própria realidade. Isso porque há uma zona cinzenta, com alta complexidade regulatória, onde o sujeito tem dúvidas sobre a proibição ou a permissão da conduta.

Majoritariamente se compreende essa dúvida como uma proibição categórica de atuar. Mas é isso dogmaticamente adequado? A parcela da literatura penal que trata a dúvida como proibição categórica compreende que ela seria um conhecimento eventual da antijuridicidade e que isso seria equiparável ao conhecimento genuíno sobre a proibição da conduta. O que se faz é igualar a resposta dogmática da dúvida à resposta dogmática do conhecimento. O fundamento vem do estudo da antijuridicidade a partir da lente da tipicidade subjetiva (SILVA SÁNCHEZ, 1987, p. 649).

Isso significa que o sujeito que, ao projetar sua conduta, admite com seriedade a probabilidade de que sua atuação seja antijurídica e se conforma com a produção desse resultado, teria então o conhecimento eventual da antijuridicidade (SILVA SÁNCHEZ, 1987, p. 649) e, da mesma forma que é feita na tipicidade subjetiva — com o dolo eventual em relação à conformação com o resultado —, impede-se a incidência do erro de proibição. A única forma de escapar da punição nesse cenário é entender o conhecimento eventual como uma proibição categoria e

abster-se de atuar (ROXIN, 1997, p. 875). Essa atitude, crítica com razão **Alaor Leite** (2013, p. 125), é também abster-se de materializar uma atuação possivelmente jurídica.

Silva Sánchez (1987, p. 651-652) enxerga um problema no arranjo majoritário, que é: como o erro de proibição é uma questão de conhecimento, sequer faria sentido transpor também o elemento volitivo do dolo eventual para essa análise, já que, em sua perspectiva, a vontade opera efeitos apenas em relação ao tipo objetivo, não incidindo para o restante dos elementos típicos, a respeito dos quais só haveria sentido estabelecer uma relação de conhecimento. A crítica é correta. De fato, a relação do erro de proibição se dá exclusivamente com o conhecimento da proibição da conduta. É irrelevante que o sujeito queira ou não a antijuridicidade da conduta. Mas, ainda que correta a crítica, a equiparação de tratamento entre consciência eventual e consciência segura a partir da tipicidade subjetiva é um equívoco.

Em resumo, esse modelo institui que: verificada a probabilidade de que o projeto de conduta seja antijurídico, há uma proibição categórica de atuação e, caso haja atuação, não há incidência do erro de proibição, pois entende-se que há conhecimento eventual da antijuridicidade. Verificada a probabilidade de que o projeto de conduta seja antijurídico, mas que o sujeito acrescentou à sua consideração outros elementos que o fazem acreditar, ao fim e ao cabo, que o resultado não será produzido, é possível falar em erro de proibição vencível (SILVA SÁNCHEZ, 1987, p. 652-653).

Com razão, Alaor Leite investigou que a dúvida sobre a proibição tem aumentado em razão do que aqui já se falou: intensa produção legislativa e complexidade das matérias. É bastante comum que esses tipos penais, dado o caráter genérico, não observem o princípio da taxatividade penal — o que tem o mesmo valor que não propor nada (BATISTA, 2015, p. 75) —, prejudicando a compreensão. A crescente regulação dos setores vai exigir daquele que atua maior atenção sobre o projeto de conduta que quer adotar. Nesse aspecto, admitir uma proibição categórica de atuação é admitir que condutas possivelmente lícitas estão vedadas (LEITE, 2013, p. 21). Não parece ser esse caminho o mais ajustado. O raciocínio deve ser reverso e é preciso admitir previamente que as condutas são lícitas, o que somente poderia ser afastado com uma lei escrita, prévia e certa (ZAFFARONI *et al.*, 2018a, p. 24).

A proposta majoritária, levada a sério, traria as seguintes consequências dogmáticas: a) não aplicação do art. 21 do Código Penal nos casos de dúvidas e b) a evitabilidade do erro precisaria ser deslocada da possibilidade de atingir a consciência da antijuridicidade após reflexão para a possibilidade de atingir a consciência eventual da antijuridicidade após reflexão (LEITE, 2013, p. 25-26), já que ao nível da dúvida o Estado já impor a necessidade de abstenção. Traria também as seguintes consequências político-criminais: i) não haveria erro de proibição inevitável, uma vez que um sujeito dotado de culpabilidade é capaz de refletir e atingir a dúvida e ii) a proibição de condutas possivelmente lícitas (LEITE, 2013, p. 26-27). Dois são os movimentos necessários para corrigir o equívoco da tese majoritária: admitir que há um problema conceitual, revertendo-o para admitir que a dúvida é compatível com o erro e que o importante está na evitabilidade do erro (LEITE, 2013, p. 35-36).

Além de demonstrar os equívocos da tese da incompatibilidade, a obra de **Alaor Leite** (2013, p. 122) revela dois fundamentos que a tese majoritária pretendia deixar escondido: a de que quando o sujeito tem dúvida sobre a proibição, há em sua psique tanto o horizonte da proibição quanto o horizonte da licitude. Outra interpretação pode ser dada: a de que, após confirmada a proibição, o cidadão não teria condições de afirmar que ela não estava em sua perspectiva. Em termos político-criminais, o argumento de que a ampliação do erro de proibição à partir da compatibilidade entre dúvida e erro levaria à sua ampliação, aumentando o número indesejado de absolvições.

Quando o sujeito tem em sua mente duas possibilidades sobre a proibição significa que ele não tem certeza sobre ela (GARCIA CONLLEDO, 2008, p. 175). Em outras palavras, ele não conhece a proibição, pois, se

a conhecesse, teria certeza sobre seu conteúdo. Ainda, e para viabilizar a punição, a tese majoritária exerce carga no fato de que o sujeito tinha em sua mente a proibição. De fato, tinha, mas também tinha em sua psique a liberdade. Por qual razão o foco é apenas na proibição que o sujeito tinha, também, em mente? Sequer havia a certeza exigida para o conhecimento. Sobre a ideia de que após confirmada a proibição o sujeito não teria condições de afirmar que a vedação não estava em seu horizonte, ela parte simplesmente de uma presunção, sem capacidade de verificação *ex ante*. A tese majoritária parece se impressionar muito com a possibilidade de alguém se aproximar do limite da proibição; impressão essa que remete a um simples argumento moral descartável (LEITE, 2013, p. 123-124). Afirmar que a ampliação do erro implicará em inúmeras absolvições é distorcido, no mínimo. Somente a inevitabilidade do erro de proibição conduziria à absolvição em razão da exculpação. Qualquer outro cenário não implica em absolvições. Há, também, um inescandível medo da diminuição da punição.

Resumidamente, com a adoção da tese majoritária, o ser humano só poderia atuar em âmbitos permitidos, instituindo quase que a máxima “o que não está permitido, está proibido”, típico de Estados autoritários. Entretanto a perspectiva é reversa: há liberdade de atuação em todo e qualquer espaço que não seja claramente proibido. É, assim, uma tese que pune inclusive aquele que busca informação sobre a proibição, já que essa atitude demonstraria sua dúvida sobre a licitude da conduta e, portanto, afastaria o erro. Trazendo para as hipóteses de atuação informada a partir de pareceres, a tese se mostra altamente restritiva, já que, na hipótese de dois pareceres, um afirmando a viabilidade da conduta e outro afirmando a inviabilidade da conduta, o cidadão precisará se pautar pela abstenção de atuação, o que pode impedir a tomada de decisões por parte do dirigente (LEITE, 2013, p. 125-126).

Respondendo, então, à questão do item: primeiro, não há consciência eventual da antijuridicidade, mas verdadeira dúvida sobre a proibição e seus limites; segundo, a dúvida sobre a proibição é uma dúvida que instaura um dever dilatatório, que exige que o cidadão se informe.

3. Os critérios de uma atuação informada: a satisfação do dever de informação

Havendo um posicionamento favorável à compatibilidade entre dúvida e erro, é chegado o momento de estabelecer os critérios necessários para verificar a evitabilidade do erro e, assim, cumprir com o dever de se informar. Essa verificação é feita em cada caso a partir da seguinte pergunta: era possível àquele cidadão específico, naquela situação, após reflexão, chegar à consciência do injusto? Se a resposta for negativa, trata-se de erro de proibição inevitável (LEITE, 2013, p. 144), com a consequente exculpação (ZAFFARONI *et al.*, 2018b, p. 370). Como a dúvida apresenta uma proibição dilatatória — ou seja, que inaugura o dever de se informar —, é preciso investigar se houve justamente esse dever.

A responsabilidade não decorre da violação do dever de se informar, como eventualmente possa parecer. Isso porque o dever é um instrumento para que se atinja a consciência — sempre segura — da proibição. A responsabilidade decorre do que a teoria do delito já está habituada: a conduta humana injusta e culpável nos casos em que era possível atingir a consciência sobre a proibição (LEITE, 2013, p. 145-146).

É preciso, a partir deste artigo, observar os seguintes critérios para que o erro de proibição inevitável incida em casos de dúvida sobre a proibição: plausibilidade jurídica da dúvida, atuação nos limites da dúvida e o cumprimento possível do dever de informação eficaz. Pouco é preciso explicar sobre cada um deles, já que são bastante autoexplicativos. De toda forma, quando a dúvida para o dirigente surge, inaugura também o dever de se informar, em obediência à proibição dilatatória, para verificar se sua conduta é jurídica ou antijurídica. A dúvida, entretanto, precisa ter plausibilidade jurídica. Uma dúvida absolutamente infundada, como a licitude sobre o oferecimento de dinheiro a funcionário público para vantagens em licitações, não constituem dúvidas plausíveis do ponto de vista jurídico. As dúvidas implausíveis podem atrair, inclusive, a não diminuição facultativa do erro de proibição (LEITE, 2013, p. 153).

O parecer, nesse cenário, é uma das formas mais eficazes de sanar a dúvida juridicamente plausível. Tendo havido a solicitação de um parecer de um *expert* que afirma que o projeto de conduta é lícito, aquele que o solicitou deve agir dentro dos limites da dúvida, dentro daquilo que foi pelo profissional sanado. Tudo isso, é claro, deve ser possível ao dirigente antes da atuação — ficam excluídos, assim, casos de decisão instantânea, por exemplo. Ainda, é preciso verificar no caso de descumprimento do dever de informar se, ainda que o sujeito o tivesse cumprido, se essa informação seria eficaz para que ele pudesse atingir o conhecimento da antijuridicidade.

É claro que, como já se disse, não é qualquer parecer que será válido a orientar o dirigente ou um cidadão. Uma atitude dessas, por exemplo, impediria considerar o dever de informação preenchido. A resolução se encontra na confiabilidade da fonte, cuja aferição é feita a partir de sua especialização e objetividade (LEITE, 2013, p. 108-109). A especialização exigida do *expert* é tanto maior quanto mais complexo for o âmbito do que se tem dúvida (CARUSO, 2020, p. 99). O que não significa exigir que quanto maior seja a instrução do sujeito, maior deve ser a exigência de escolha do *expert* para que o dever seja considerado cumprido — em sentido contrário ao que se acabou de afirmar (CARUSO, 2020, p. 100-101).

A objeção parece sensata pelo seguinte motivo: é bastante normal que a sociedade não esteja familiarizada com as diversas especialidades do Direito e os assuntos que aborda. Exigir que um consultante com maior grau de instrução seja submetido a maior rigor em relação ao cumprimento do dever de seleção do *expert* é impor ao consultante mais instruído um ônus arbitrário. O consultante que tem mais especializações, tem maior conhecimento técnico sobre a sua própria atuação profissional, sobre aqueles elementos técnicos que lhe são úteis à resolução do seu próprio trabalho. Entretanto, em relação à capacidade de avaliar competência externa de profissionais de áreas diversas, é tão instruído quando qualquer cidadão. Ou seja, impor uma tal exigência significaria sobrecarregar o consultante que buscou se especializar para exercer melhor o seu trabalho, sem que haja para isso uma explicação plausível. Parece fazer mais sentido a exigência do binômio complexidade/*expertise*: quanto maior uma, maior a necessidade da outra. Com isso, se eliminam questões subjetivas em favor de uma aferição objetiva da questão.

Também é necessário que o parecerista esteja habilitado profissionalmente para exercer a função, estando regularmente inscrito no conselho de classe; bem como deve não ostentar má reputação em seu âmbito profissional. É preciso ainda que o parecerista não tenha inte-

resse subjetivo (LEITE, 2013, p. 111), não interessando a ele um ou outro resultado advindo da atuação do dirigente.

Para este artigo, a exigência de análise objetiva do conteúdo da informação (CARUSO, 2020, p. 110) antes de atuar não parece razoável: exigir que o dirigente, por exemplo, que tinha dúvida sobre a proibição de sua atuação, tenha que novamente refletir sobre a informação que foi prestar reduz a possibilidade de incidência do erro de proibição sem que haja uma justificativa bastante plausível para tanto. Se a fonte é confiável, a averiguação do conteúdo é exigência desnecessária (LEITE, 2013, p. 111) e desproporcional. Parece ser mais produtivo concentrar esforços para verificar quais elementos formam uma fonte confiável do que impor ao consultante o dever de avaliar objetivamente a informação. As preocupações são compreensíveis. Mas aqueles pareceristas que não possuem fundamentação teórica, metodológica, que não possuem formalidades mínimas, não observam regras técnicas e as legislações de regência demonstram muito mais a falta de confiabilidade do parecerista. Uma fonte é confiável justamente porque ela mantém esses padrões de qualidade do trabalho oferecido. Com a opinião técnica em mãos, deve atuar nos limites da dúvida plausível. Se, ainda assim, não foi possível chegar ao conhecimento, o erro é invencível. Se não houve o satisfatório cumprimento do dever de informação, é de se negar a inevitabilidade do erro.

4. Conclusão

O artigo busca debater, inicialmente, se há um tal conhecimento eventual da antijuridicidade e se existe uma proibição categórica de atuação. O objetivo é demonstrar que, embora a tese majoritária seja nesse sentido, há boas razões para o seu completo abandono: seja por equívocos dogmáticos, seja por problemas político-criminais. O posicionamento adotado é no sentido de admitir a compatibilidade entre a dúvida e o erro de proibição para, no momento seguinte, investigar sobre a evitabilidade ou não do erro anteriormente admitido.

Com isso, projetam-se algumas conclusões sobre a necessidade de cumprimento de alguns critérios para se considerar satisfeito o dever de informação. Fica, assim, estabelecido que: a dúvida deve ser plausível, o consultante deve atuar no limite da dúvida e sua busca pela informação deve ser possível e eficaz. Com relação à fonte, ficou ajustado que ela precisa ser confiável e que essa confiança é extraída da especialização na matéria, inscrição no conselho de classe e ausência de má reputação. O objetivo, além de responder às questões postas, é de somar esforços à compreensão da dúvida como erro.

Referências

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. rev. e atual. Revan: Rio de Janeiro, 2015.

CARUSO, Tiago. *Responsabilidade penal nas decisões embasadas em pareceres técnicos e jurídicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

CERVINI, Raúl. Aspectos de la imputación de responsabilidad penal en el marco de la gestión organizacional flexible (FOM). GRECO, Luís; MARTINS, Antônio. (Orgs.). *Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012*. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 75-92.

ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

LEITE, Alaor. *Dúvida e erro sobre a proibição*. São Paulo: Atlas, 2013.

GARCIA CONLLEDO, Miguel Díaz Y. *El error sobre elementos normativos del tipo*

penal. Madri: La Ley, 2008.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general* (tomo I). Editorial Civitas: Madri, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCHÜNEMANN, Bernd. Responsabilidade penal en el marco de la empresa: dificultades relativas a la individualización de la imputación. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, v. LV, p. 9-38, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Observaciones sobre el conocimiento eventual de la antijuridicidad. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, tomo 40, Fasc./Mes. 3, 1987.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: v. 2, t. I. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018a.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*: v. 2, t. II. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018b.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

FREITAS, M. V. A atuação informada de dirigentes de empresa: critérios para o reconhecimento da dúvida como erro. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 31, n. 371, [s.d.].

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8357202>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/625. Acesso em: 22 set. 2023.

Recebido em: 24.06.2023 - Aprovado em: 17.07.2023 - Versão final: 08.08.2023

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: UMA ANÁLISE EMPÍRICA

*THE NON-PROSECUTION AGREEMENT IN THE CEARÁ STATE COURT OF APPEALS:
AN EMPIRICAL ANALYSIS*

Nestor Eduardo Araruna Santiago

Doutor em Direito pela UFMG, com estágio pós-doutoral na Universidade do Minho. Professor Titular da Universidade de Fortaleza (Unifor). Professor Associado da Universidade Federal do Ceará. Membro do IBCCrim. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4516474580462451>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2479-7937>
nestorsantiago@unifor.br

Alex Renan de Sousa Galvão

Mestrando em Direito Constitucional e Graduado em Direito pela Unifor. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2533501810477565>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4990-7389>
alexrenan.galvao@oabce.adv.br.

Ana Luísa Pessoa de Almeida

Graduanda em Direito na Unifor. Pesquisadora no Laboratório de Ciência Criminais (Lacrim) da Unifor.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5478974372464208>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0768-7796>
analuisapessoadealmeida@gmail.com

Antônia Ana Luiza Sales de Sousa

Graduanda em Direito na UNIFOR. Pesquisadora no Lacrim da Unifor.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9326062645206450>.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-1790-7147>
aaluzass@edu.unifor.br

Francisca Lohanna Albuquerque Pinheiro

Graduanda em Direito na Unifor. Pesquisadora no Lacrim da Unifor.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6934630525334214>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7009-7564>
lohannalbuquerque@edu.unifor.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8357191>

Resumo: Como se dá a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) no exame do acordo de não persecução penal (ANPP)? Para oferecer a resposta, realizou-se pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa, quantitativa e exploratória. No total, foram coletados 59 julgados na plataforma do TJCE, mas, após filtragem metodológica, apenas 38 restaram. À vista disso, faz-se exposição sobre as características gerais do ANPP, como o conceito e a natureza jurídica. Na sequência, apresentam-se os resultados da pesquisa empírica, com o levantamento dos dados sobre os instrumentos de controle mais utilizados e o mérito dos acórdãos destacados. Ao final, frisa-se que o TJCE atua de forma ativa no exercício do controle judicial no ANPP.

Palavras-chave: Pesquisa empírica; ANPP; TJCE.

Abstract: How does the Ceará State Court of Appeals (CSCA) act in examining the Non-Prosecution Agreement (NPA)? In order to provide an answer, bibliographical, documentary, qualitative, quantitative and exploratory research was carried out. In total, 59 judgments were collected on the CSCA platform, but only 38 remained in the final sample after methodological filtering. In view of this, the general characteristics of the NPA, such as the concept and the legal nature, are exposed. Next, the results of the empirical research are presented, with the survey of data on the most used control instruments and the merit of the highlighted judgments. As a conclusion, it is emphasized that the CSCA acts actively to exercise judicial control over the NPA.

Keywords: Empirical research; NPA; CSCA.

1. Introdução

A Lei 13.964/2019 (Pacote ou Lei Anticrime) trouxe novas diretrizes consensuais ao ordenamento jurídico brasileiro. O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de

Processo Penal (CPP), pode ser proposto pelo Ministério Público (MP) nos casos em que há confissão formal e circunstanciada do delito praticado sem violência ou grave ameaça e pena mínima inferior a quatro anos, desde que o imputado, primário, não tenha participado de qualquer negociação penal nos últimos cinco anos.

A “novidade” no mundo jurídico implica no estudo empírico da sua aplicação, principalmente para compreender como ele é aferido pelo Poder Judiciário. Sendo assim, estuda-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), de modo a verificar como ela examina o ANPP.

O trabalho está dividido em quatro partes: i) metodologia da pesquisa; ii) linhas gerais do ANPP; iii) os resultados dos acórdãos examinados; iv) conclusão do estudo. A relevância teórica do trabalho decorre do interesse acerca das interpretações que o TJCE realiza sobre a norma estudada; a prática, por sua vez, é caracterizada pelo rastreamento das decisões do TJCE, com repercussões na atuação dos atores do sistema de justiça.

2. Metodologia

Foram utilizados métodos bibliográficos e documentais, com abordagem qualitativa e quantitativa, sendo a utilização dos resultados classificada como exploratória. A pesquisa empírica foi realizada na primeira semana de novembro de 2022, abrangendo o período de 24 de janeiro de 2020 — início da vigência do ANPP — a 1º de novembro de 2022. A base de dados foi extraída dos julgamentos das três Câmaras Criminais do TJCE, porque não foram localizadas outras decisões sobre o tema em outros órgãos julgadores do Tribunal. A escolha do TJCE justifica-se em razão de o Ceará ser o campo de atuação profissional dos pesquisadores.

No buscador de jurisprudência do TJCE, inseriu-se o termo “Acordo de Não Persecução Penal” no campo ementa.¹ Essa operação apontou 59 acórdãos, catalogados em ordem cronológica, alocados na plataforma Google Planilhas e, em seguida, analisados a partir destes parâmetros: i) instrumento de controle; ii) tipo de crime; iii) órgão julgador; iv) relator(a); v) fundamentação; vi) resultado; vii) tipo de decisão e viii) termos da pesquisa. O parâmetro sobre o instrumento de controle foi definido para avaliar quais medidas impugnativas foram empregadas para provocar o Poder Judiciário a se manifestar sobre o ANPP. Na mesma linha, a coluna sobre o tipo de crime serviu para indicar quais são as infrações penais mais recorrentes atinentes ao objeto de estudo. As colunas inerentes ao órgão julgador e ao relator(a) identificaram quais câmaras criminais mais julgaram o assunto e qual o(a) desembargador(a) mais relatou acórdãos.

Já o parâmetro fundamentação contemplou os argumentos utilizados pelos julgadores ao motivarem suas razões, com a seguinte classificação: i) provido; ii) provido parcialmente; iii) denegado; iv) não conhecido; v) fora do escopo da pesquisa. Acerca dos tipos de decisões, registraram-se os acórdãos desta forma: i) unânime; ii) não unânime ou por maioria. O critério termos da pesquisa foi estipulado no intuito de apurar se os acórdãos apontados pela plataforma do TJCE realmente correspondiam aos termos usados na busca. Então, dos 59 julgados, 21 foram excluídos por serem considerados fora do escopo da pesquisa, ou seja, apesar de constar o termo pesquisado no acórdão, o mérito não discutia o ANPP, ou apenas se tratava sobre juízo de admissibilidade do instrumento de controle, resultando na análise final de 38 acórdãos.

Nos julgados removidos, foi comum encontrar o termo pesquisado no corpo dos votos, mas em citações de ementas de outros acórdãos. Muitas vezes, as decisões sequer tratavam do tema. Depreende-se que o buscador de jurisprudência indexa os acórdãos com base na literalidade do termo empregado, sem refinamento, em que pese existir a opção de efetuar a pesquisa a partir da relevância ou da data de publicação das decisões. A última opção foi a escolhida neste trabalho.

3. O ANPP

A implementação do ANPP reafirmou a possibilidade de negociar

a aplicação das sanções penais. A legislação promulgada contém pontos controversos, como a carga de subjetividade de certas disposições, a ausência de um marco para definir a sua retroatividade e a exigência de confissão formal e circunstanciada. De todo o modo, as soluções negociadas estão mais presentes na Justiça Criminal brasileira, sujeitando-a aos benefícios e malefícios já conhecidos em outros países (Faraco Neto; Lopes, 2020, p. 23). A justificativa para esse maior protagonismo está atrelada ao argumento utilitarista de imprimir celeridade a esse ramo da justiça, mas é uma medida que não enfrenta as causas dos problemas sociais que elevam as estatísticas criminais, é mais uma solução paliativa (Lopes Júnior, 2021a, p. 4).

Alia-se a isso a falta de análise criteriosa no recebimento de denúncias, momento em que, usualmente, flexibilizam-se os filtros processuais a fim de possibilitar o prosseguimento de acusações impotentes (Lopes Júnior, 2021a, p. 5). Nisso, a submissão do ANPP ao Judiciário é criticada, visto que, em tese, restringe a autonomia das partes e vai de encontro às experiências dos países anglo-saxões, onde não só se tem maior liberdade na elaboração das cláusulas, como também os juízes estão limitados a aferir a mínima simetria da proposta com a legislação (Marques, 2020, p. 11-12). Essa experiência, porém, é indício de que a tímida participação do Judiciário propicia a pactuação de acordos desbalanceados, porque o controle judicial é uma maneira de obstar o *overcharging*, isto é, o excesso na acusação (Camargo, 2021). Por isso, os magistrados não devem apenas se atentar ao preenchimento dos requisitos legais, mas também examinar a voluntariedade do indiciado e as condições essenciais para validar o recebimento da ação penal (Franco, 2020, p. 65).

É uma postura fundamental para prestigiar a legalidade no lugar da oportunidade, uma vez que o MP não pode oferecer proposta de acordo sem antes examinar a viabilidade da acusação, de modo a percorrer, com as informações que dispõe, a materialização do fato típico e a verificar a presença de circunstâncias que o desconstituem (Duarte, 2022, p. 15). Pelo mesmo motivo, o juízo não pode homologar o acordo ou receber a denúncia sem proceder com a mesma análise, sob a óptica de assegurar a proporcionalidade na pactuação, para que o cidadão não disponha da ampla defesa em troca de condições mais gravosas do que as advindas de um processo (Duarte, 2022, p. 16).

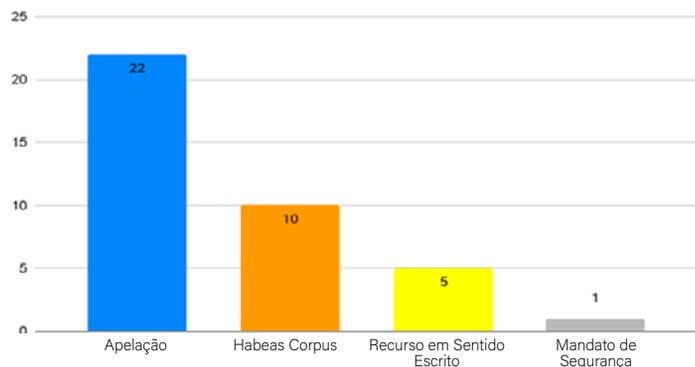
Mesmo nos casos em que a propositura do ANPP não ocorreu, é possível provocar o órgão ministerial ou o Judiciário, sendo que este não poderá obrigar aquele a oferecer o acordo, mas apenas remeter o caso ao órgão revisor do MP. As cortes superiores possuem uníssono entendimento: ambas julgam o ANPP como um negócio jurídico extrajudicial, todavia, rechaçam a tese de direito subjetivo do investigado, reafirmando a discricionariedade do *parquet* em oferecer a proposta de acordo (Operação [...], 2022; Brasil, 2021b). Apesar de a acusação ter a faculdade na propositura, isso não a exime de justificar, fundamentadamente, os motivos ensejadores da recusa (Brasil, 2021a).

Após o oferecimento da proposta, é possível impugnar a recusa do juiz em homologá-la, assim como se pode discutir ou não a propositura no curso de processos. É a situação que acontece quando se suscita a retroatividade do ANPP. O art. 28-A é norma processual penal mista e mais benéfica ao indiciado; logo, pode retroagir no tempo para alcançar os casos anteriores à sua vigência, sendo passível de aplicação até o trânsito em julgado (Lopes Júnior, 2021b, p. 86). Não se desconhece, no entanto, a existência de múltiplas leituras sobre o tema; portanto, faz-se necessário formular uma tese objetiva a fim de delimitar um marco temporal para definir a aplicação retroativa do dispositivo (Caracas; Peixoto; Moura, 2021, p. 139).

4. O ANPP nos julgados do TJCE

Após a fixação dos critérios e dos filtros metodológicos, 38 acórdãos foram selecionados na investigação. O Gráfico 1 apresenta a utilização dos instrumentos de controle.

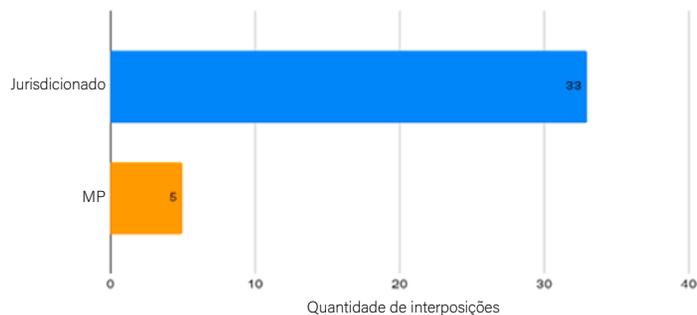
Gráfico 1 – Instrumentos de controle mais utilizados



Fonte: elaboração própria.

A apelação é o instrumento mais usado para debater o ANPP no TJCE. Esse dado permite deduzir o uso do instituto como tese defensiva na fase final do processo, em razão da ulterior vigência do art. 28-A do CPP. Prova disso é que a aplicação retroativa do acordo foi abordada em 18 das 22 apelações, em 7 dos 10 *habeas corpus* (HC), em 1 dos 5 recursos em sentido estrito (RESE) e no único mandado de segurança (MS). A propósito, observe-se o detalhamento das interposições no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Interposições por sujeito processual



Fonte: elaboração própria.

O termo jurisdicionado foi empregado como referência aos investigados e acusados representados pela Defensoria Pública ou por defensor particular. Todas as apelações, os HCs e o MS foram manejados pelos jurisdicionados, enquanto os RESEs foram interpostos pelo MP. É curioso o uso restrito do RESE, pois o CPP prevê que esse é o instrumento cabível para reformar as decisões que recusarem homologar a proposta de acordo; então, tanto os jurisdicionados quanto o MP poderiam impugnar a decisão (Brasil, 1941). Porém, se o magistrado se recusou a homologar o acordo firmado, as cláusulas estipuladas eram desproporcionais ou ilegais, ou seja, desfavoráveis ao investigado. Depreende-se que essa lógica pode explicar a não adesão ao RESE pelos jurisdicionados, já que não almejavam reverter decisão favorável.

Nos processos com resultados favoráveis aos jurisdicionados, 3 recursos foram providos e 8 parcialmente providos. Especialmente sobre o ANPP, apenas um foi considerado favorável, já que houve anulação do recebimento da denúncia devido à ausência de manifestação do MP quanto à recusa da proposta (Ceará, 2022e). Destes, um também foi positivo, visto que se alterou uma cláusula do acordo proposto para torná-lo proporcional às condições do

indiciado: houve controle judicial ativo, tanto por parte do juízo de 1ª instância ao não homologar cláusula desproporcional, quanto por parte do TJCE ao modificá-la (Ceará, 2021b). Somente uma impugnação não foi conhecida pela corte.

Percebeu-se a retroatividade do ANPP como o tema mais debatido, tendo figurado em 26 dos 38 acórdãos. Ao analisar os pedidos, o TJCE compreendeu não ser possível retroagir a norma nos processos em que já ocorreu o recebimento da denúncia ou a prolação da sentença condenatória, por respeito à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito (Ceará, 2022a, b). Aliás, a razoabilidade e a segurança jurídica são os vetores que orientaram a interpretação dos relatores, porquanto foram os termos mais empregados nas decisões.

Outro objeto de discussão é a possibilidade de remessa dos autos ao órgão ministerial revisor, nos feitos em que o MP se recusou a oferecer proposta de ANPP. O TJCE julgou dois casos sobre o assunto. No primeiro, compreendeu que o envio dos autos ao órgão revisor deve acontecer a pedido da parte ou automaticamente, desde que presentes as seguintes condições: denúncia oferecida após o Pacote Anticrime; inexistência de pronunciamento da acusação sobre os motivos da não propositura do acordo; a situação do indiciado preencheria os requisitos legais para se beneficiar do instituto (Ceará, 2021a). No segundo caso, reproduziu-se a tese mencionada, registrando que ela é a melhor interpretação para o §14 do art. 28-A (Ceará, 2022d).

A remessa ao órgão revisor implicou em mais um debate: a obrigatoriedade de o MP se manifestar sobre o ANPP. Entendeu-se que o oferecimento da proposta de ANPP não é obrigatório, mas a exposição dos motivos da recusa o é e deve ser fundamentada; logo, o TJCE chancelou a rejeição da denúncia e denegou o RESE, sendo incabível a justificação em sede de contrarrazões. Nesse raciocínio, concebeu-se que o silêncio ministerial violou o contraditório e a ampla defesa e impediu o investigado de se valer da remessa à Procuradoria Geral de Justiça, sendo tal omissão como circunstância ensejadora da rejeição, por ausência de condição para o exercício da ação penal (art. 395, II, CPP) (Ceará, 2022f).

O TJCE exarou acórdãos denegatórios em 25 processos do total da amostra. Nesse campo, duas decisões puderam ser consideradas benéficas ao indiciado: a que corroborou a rejeição da denúncia para que ela fosse readequada, a fim de permitir a oferta de ANPP ou o *sursis* processual (Ceará, 2020); e a que reconheceu a omissão do MP quanto à recusa da proposta de ANPP como uma circunstância capaz de autorizar a rejeição da denúncia (Ceará, 2022f). As demais decisões denegatórias obstavam a aplicação retroativa do instituto ou rejeitavam a sua utilização, por não estarem preenchidos os requisitos legais.

Por fim, cabe frisar que a taxa de obtenção de decisão favorável ao réu é de 10%. Esse cálculo considera que, em nenhum caso, o tribunal admitiu a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP, mas limitou-se a examinar os parâmetros da proporcionalidade e legalidade, para chancelar a rejeição ou a modificação de aspecto desproporcional.² Por isso, só quatro acórdãos expuseram resultados tecnicamente benéficos à situação dos acusados, seja porque eles provocaram o Judiciário para tanto ou o MP buscou reformar a decisão favorável, e não conseguiu. Diante disso, é possível deduzir que o TJCE é um sujeito ativo no controle do ANPP, pois modera as propostas

capazes de afetar a proporcionalidade e legalidade, o que inviabiliza a sua classificação como um mero espectador, bem como provoca a manifestação do MP sobre o cabimento ou não do ANPP (Santiago *et al.*, 2022).

5. Conclusão

O teor dos acórdãos do TJCE sobre ANPP, principalmente os oriundos de recurso de apelação, não foi limitado apenas à discussão da retroatividade de sua aplicação — assunto mais frequente nas decisões analisadas: o TJCE também decidiu acerca da omissão do MP quanto à ausência de fundamentação do não oferecimento do

ANPP; a possibilidade de remessa dos autos à Procuradoria; e o ANPP não ser um direito subjetivo do réu. Vale destacar a decisão que fundamentou a rejeição da denúncia em razão da ausência de fundamentação do MP quanto à recusa motivada de ANPP: neste caso, o TJCE realizou o controle de legalidade, para além da aplicação retroativa ou não do acordo, estendendo-o aos requisitos subjetivos do acusado e à função do MP. Assim, rejeitou-se a hipótese de que o TJCE mantém uma postura de espectador na dinâmica negocial, visto que regulou a legalidade das cláusulas, intervindo nos casos que violaram os parâmetros da legalidade e da proporcionalidade.

Notas

¹ Optou-se por proceder assim devido à maior precisão decorrente dessa técnica, bem como pela divergência de resultados obtidos quando o mesmo termo foi empregado no espaço pesquisa livre.

² Registre-se que a pesquisa fora efetuada antes da publicação do recente entendimento da 1ª Turma do STF sobre o alcance da retroatividade ANPP, assunto que, aliás, foi tratado por Muniz *et al.* (2021).

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no habeas corpus n. 191124.** [1ª Turma]. [...] Acordo de não persecução penal em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 8 de abril de 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444020/false>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 194677.** [2ª Turma]. *Habeas corpus*. 2. Consoante jurisprudência [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 de maio de 2021b. Disponível em: <https://scon.stf.jus.br/SCON/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CAMARGO, Pedro Luís Almeida. O risco de *overcharging* na prática negocial do processo penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 344, p. 29-31, jul. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/749/2>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CARACAS, Antônio Marcos Rodrigues; PEIXOTO, Matheus Dias; MOURA, Rafael Soares Duarte de. Acordo de não persecução penal: da retroatividade e do marco legal de oferecimento após o advento da lei 13.964/2019. **O Alferes**, Belo Horizonte, v. 31, n. 79, p. 113-143, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/824>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação criminal n. 0104257-07.2018.8.06.0001.** [2ª Câmara Criminal]. Penal e processual penal. [...]. Relator: Des. Antônio Pádua Silva, 1 junho de 2022a. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação criminal n. 0111614-72.2017.8.06.0001.** [2ª Câmara Criminal]. Direito penal e processo penal. apelação criminal [...]. Relator: Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, 19 de outubro de 2022b. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação criminal n. 0255594-72.2020.8.06.0001.** [3ª Câmara Criminal]. Penal. processual penal. apelação criminal [...]. Relator: Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, 19 de outubro de 2021a. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas corpus nº 0624979-66.2022.8.06.0000.** [2ª Câmara Criminal]. Habeas corpus. penal e processual penal. [...]. Relatora: Des. Maria Ina Lima de Castro, 4 de maio de 2022d. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 23 jul. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas corpus nº 0631727-17.2022.8.06.0000.** [3ª Turma]. Habeas corpus criminal. penal [...]. Relatora: Des. Andréa Mendes Bezerra Delfino, 2 de agosto de 2022e. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito nº 0050569-11.2020.8.06.0115.** [2ª Câmara Criminal]. [...] Recurso do ministério público em face da decisão [...]. Relator: Des. Antônio Pádua Silva, 1 de setembro de 2021b. Disponível

em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito nº 0051052-76.2020.8.06.0071.** [2ª Câmara Criminal]. Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito em face da decisão [...]. Relator: Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, 2 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Recurso em sentido estrito n. 0212693-55.2021.8.06.0001.** [1ª Câmara Criminal]. Penal e processo penal. recurso em sentido estrito [...]. Relator: Des. Mario Parente Teófilo Neto, 30 de agosto de 2022f. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 22 nov. 2022.

DUARTE, Matheus Léio Pereira Badaró. O controle judicial na homologação do acordo de não persecução penal: análise a partir do *habeas corpus* 619.751/SP. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 30, n. 354, maio, 2022. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/772/2>. Acesso em: 16 ago. 2023.

FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinícius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 28, n. 331, p. 22-25, jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/448>. Acesso em: 20 fev. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 344, p. 4-6, jul. 2021a. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/749/2>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O acordo de não persecução penal: um novo começo de era (?). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 28, n. 331, p. 9-12, jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/442>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves *et al.* Qual é o alcance temporal do acordo de não persecução penal? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 349, p. 12-14, dez. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/760/8705>. Acesso em: 15 fev. 2023.

OPERAÇÃO Carne Fraca: STJ reafirma que investigado não tem direito subjetivo a acordo de não persecução penal. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 20 maio 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/20052022-Operacao-Carne-Fraca-STJ-reafirma-que-investigado-nao-tem-direito-subjetivo-a-acordo-de-nao-persecucao-penal.aspx>. Acesso em: 30 nov. 2022.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna *et al.* **Que negócio é esse? Análise empírica do acordo de não persecução penal no TJCE.** In: ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA, XXII, 2022, Fortaleza, **Anais eletrônicos** [...]. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://unifor.br/web/pesquisa-inovacao/encontro-de-pos-graduacao-e-pesquisa#tabs>. Acesso em: 30 nov. 2022.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

RENAN DE SOUSA GALVÃO, A.; EDUARDO ARARUNA SANTIAGO, D. N.; LUÍSA PES-SOA DE ALMEIDA, A.; ANA LUIZA SALES DE SOUSA, A.; LOHANNA ALBUQUERQUE PINHEIRO, F. O Acordo de Não Persecução Penal no Tribunal de Justiça do Estado do

Ceará: uma análise empírica. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 371, [s.d.]. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8357191>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/568. Acesso em: 22 set. 2023.

Recebido em: 08.03.2023 - Aprovado em: 14.08.2023 - Versão final: 18.08.2023

ELEIÇÕES, REDES SOCIAIS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A PRESENÇA DE MINISTROS NO TWITTER

*ELECTIONS, SOCIAL MEDIA, AND THE SUPREME COURT:
THE PRESENCE OF MINISTERS ON TWITTER*

Pablo Emanuel Romero Almada

Pesquisador de Pós-Doutorado do Núcleo de Estudos da Violência da USP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara da Unesp.

Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7062417040047787>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3729-8360>

pabloera@gmail.com

Mariana Celano de Souza Amaral

Mestranda em Sociologia no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP. Bacharel em Direito pela USP. Pesquisadora do LAUT.

Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2374720698143600>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1634-8709>

mariana.amaral@usp.br

Maria Gorete Marques de Jesus

Pesquisadora de Pós-Doutorado do Núcleo de Estudos da Violência da USP. Professora do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP.

Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3277182968137071>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2667-8736>

goretim@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8368032>

Resumo: Neste artigo debatemos o uso de mídias sociais por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), tomando como base as publicações no Twitter realizada por esses atores, entre o início da campanha eleitoral (16/08/2022) e o momento posterior à invasão dos Três Poderes (31/01/2023). A pesquisa parte de estudo anterior, que identificou uma lacuna com relação a estudos sociológicos sobre a produção de conteúdo digital em mídias sociais realizada por magistrados e combinou metodologias quantitativas e qualitativas para análise do conteúdo dos posts do Twitter dos Ministros do STF (coletados até julho de 2022). O artigo apresenta a segunda etapa da pesquisa, que mantém a metodologia utilizada e expande o período temporal da análise

Palavras-chave: Democracia; Post; Eleição; Poder Judiciário.

Abstract: In this article, we discuss the use of social media by the Justices of the Federal Supreme Court (STF), based on their Twitter posts, from the beginning of the electoral campaign (August 16, 2022) to the period following the Invasion of the Three Powers (January 31, 2023). This research builds upon a previous study that identified a gap in sociological research regarding the digital content production by judges on social media and combines quantitative and qualitative methodologies to analyze the content of STF Justices' Twitter posts (collected up to July 2022). The article presents the second phase of the research, maintaining the methodology used and expanding the temporal scope of the analysis.

Keywords: Democracy; Post; Election; Judiciary.

1. Introdução

As tecnologias digitais e as redes sociais têm reconfigurado a vida social de diversas maneiras. Este estudo visa analisar especificamente o impacto dessas plataformas na atuação do Poder Judiciário, tema ainda pouco explorado. O momento é crítico para entender o papel ambíguo das manifestações *online* dos Ministros: enquanto podem ampliar a legitimidade do STF através de um diálogo mais amplo, também tem o potencial de comprometê-lo.

Em termos gerais, produções sobre o tema no campo do Direito revelam que há uma tensão — que pode ser equilibrada de alguma maneira — entre o direito à liberdade de expressão de

cada magistrado e o dever de, por meio de sua conduta individual, proteger a legitimidade do Poder Judiciário e sua imagem pública (Osório, 2020; Schmidt, Lobo; Leite, 2021; Vieira; Facchini Netto, 2020). Ademais, as mídias sociais aparecem para tais atores como potenciais mecanismos de aproximação do judiciário com a sociedade, embora não haja clareza quanto às celeumas do uso e da divulgação de dados e informações.

As disputas em relação à maneira como as(os) magistradas(os) se comportam nas redes sociais nos motivaram a investigar especificamente a atuação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no Twitter. Essa rede social se tornou importante meio

de circulação e produção de informações acadêmicas e políticas (Jungherr, 2015). Essa escolha também se justifica pelo fato de que, ao menos desde 2017 (Sá e Silva, 2017), o STF e seus Ministros têm sido alvo preferencial da extrema direita, altamente mobilizados por meio das redes sociais (Cesarino, 2022).

A investigação desse fenômeno deu-se com uso de métodos digitais, combinando análises qualitativas e quantitativas, que revelam diversas características das mídias sociais e permite complexificar a análise (Rogers, 2013). Inicialmente, investigamos a frequência das postagens dos Ministros no Twitter, identificando períodos de atividade intensa e formulando perguntas de pesquisa pertinentes. Em uma segunda fase, procedemos à análise qualitativa das postagens mais significativas, visando encontrar padrões temáticos. Na etapa subsequente, examinamos a construção da visibilidade dos perfis dos Ministros e o impacto de suas postagens. Concluímos com a elaboração de uma árvore de palavras-chave, que nos permitiu entender as temáticas centrais às quais as postagens dos Ministros se articulam. A combinação de métodos e técnicas facilita a compreensão abrangente do comportamento dos Ministros no Twitter e seu impacto na opinião pública, em um contexto de crise da democracia impulsionada pelas autocracias contemporâneas.

2. Os Ministros no Twitter

Nem todos(as) os(as) Ministros(as) têm conta/perfil em redes sociais, os quais preferem se manter distantes dos ambientes virtuais, possivelmente porque apresentam uma concepção mais tradicional do papel dos juízes e do Judiciário. Neutralidade e imparcialidade poderiam ser mantidas pela discrição e pelo recolhimento de seus membros, porém Ministros produzem conteúdos sobre diversos fatos e situações, despertando também uma atenção dos veículos de mídia e jornalistas, o que lhes deixa vulneráveis (no sentido de poderem ser confrontados, debatidos, apoiados, legitimados) quanto às suas opiniões (Jesus; Almada; Amaral, 2023).

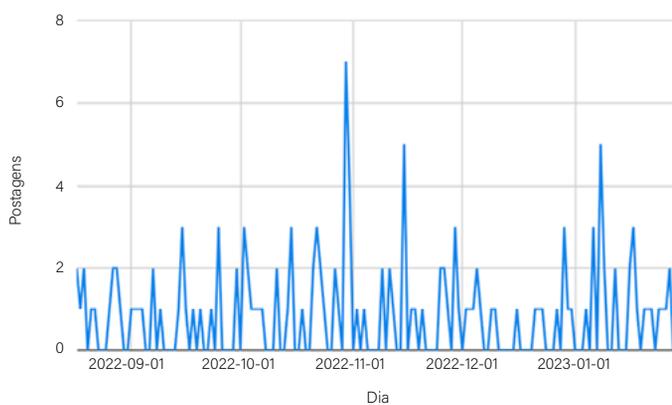
Contudo as atuais reconfigurações e os acirramentos sociais empurraram alguns Ministros a adotarem uma postura mais flexível em relação às redes sociais. Devemos considerar que a relação do STF com a mídia começou a ser transformada com a criação da TV Justiça, em 2002, mas foi durante o julgamento do mensalão, em 2012, que as opiniões e decisões dos Ministros passaram a ocupar o centro do debate público (Recondo; Weber, 2019). Nesse contexto, em 2017, representantes do Twitter se reuniram com Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso para incentivá-los a criarem uma conta verificada na plataforma.

Os Ministros que escolheram utilizar o Twitter o fizeram primeiramente como via de acesso a um tipo de comunicação institucional, nos limites de um contorno menos personalizado (Jesus; Almada; Amaral, 2023). Eles mobilizam o espaço digital como uma ferramenta para divulgar a importância da defesa do Poder Judiciário — especialmente do próprio STF — e de alguns postulados democráticos na sociedade brasileira, como a separação de poderes e garantias de direitos fundamentais. Em maior ou menor escala, eles também se utilizam dessas plataformas para promover suas atividades, como eventos e reportagens dos quais participam, criando um canal de diálogo com seus seguidores virtuais e de posicionamentos sobre temas públicos e atualidades. Ademais, é importante ressaltar que, embora houvesse poucas mensagens e um uso incipiente de *hashtags*, bem como uma circunscrição de temas, a menção às eleições e à pandemia da covid-19 contribuíram para um posicionamento limítrofe entre a defesa da garantia de direitos fundamentais, o discurso político e a prática jurídica da Corte.

3. Postagens no período eleitoral e pós-eleitoral

O gráfico apresentado na Figura 1 foi construído a partir das 141 postagens¹ dos Ministros e contempla o período desde o início da campanha eleitoral, em 15 de agosto de 2022, e 31 de janeiro de 2023, três semanas após a invasão aos Três Poderes, ocorrida em 8 de janeiro de 2023.

Figura 1 – Postagens dos Ministros entre 15/08/2022 e 01/02/2023



Fonte: elaboração própria.

Um dos elementos destacados é a alta frequência relativa de publicações por parte dos Ministros durante o mês de outubro de 2022, com pico de atividade no dia 30 de outubro, na votação do 2º Turno das Eleições Presidenciais, com sete postagens. Questionamos se esse fato não refletiria uma intenção de intervenção ou influência no debate eleitoral (ainda que limitada) ou até mesmo um reflexo de um posicionamento dos Ministros no cenário do debate político.

O segundo aspecto de destaque se refere ao mês de janeiro de 2023, quando se observou um segundo pico de postagens, em especial no dia da Invasão aos Três Poderes, em 08/01/2023, quando foram registradas cinco postagens. Isso indica que tanto o período eleitoral quanto o episódio da invasão estiveram em foco nas postagens dos Ministros. Dias depois desse último evento, os Ministros Gilmar Mendes, Luis Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, bem como o perfil institucional do STF (@STF_oficial) aderiram à *hashtag* #Democracianabalada para se posicionarem acerca dos fatos ocorridos. Isso nos leva a refletir sobre o possível significado político dessas postagens e, para além disso, questionar se o aumento na frequência de postagens não representaria uma maior exposição e visibilidade dos Ministros no Twitter.

A ampliação desse comportamento de maior exposição virtual dos Ministros pode, entre outros fatores, representar uma estratégia de comunicação para se manterem em evidência, para fortalecer a imagem institucional do Supremo, ou, até mesmo, para expressar opiniões pessoais em momentos políticos relevantes. Além disso, também pode se constituir como uma maneira de direcionar a narrativa pública em momentos de crise, mantendo a opinião pública informada e alinhada a uma perspectiva favorável à defesa da democracia.

4. Análise de conteúdo das postagens

Gilmar Mendes

Identificamos que o Ministro Gilmar Mendes utiliza com frequência sua conta no Twitter para veicular conteúdos pessoais (como divulgação de entrevistas, palestras e artigos), conteúdos políticos (em especial sobre atualidades e acontecimentos de grande repercussão midiática) e alguns conteúdos informativos, que dizem respeito ao trabalho do próprio STF ou de outros órgãos do Poder Judiciário (Jesus; Almada; Amaral, 2023). No recorte analisado, Mendes seguiu com um grande fluxo de postagens de cunho pessoal.

As postagens de relevância sociopolítica revelam que, durante o período eleitoral, Mendes buscou retratar publicamente o STF como guardião da democracia, com mensagens que evocam a "paz" e a "união". Quanto ao dia 8 de janeiro, ele publicou uma nota à imprensa, condenando as ações que ameacem o equilíbrio de poderes instituído.

O padrão de postagens de Mendes, portanto, não se alterou

substancialmente. Notamos, sim, que suas mensagens de cunho político passaram a tematizar com mais frequência assuntos como democracia e o papel do STF para garanti-la.

Luis Roberto Barroso

Nas postagens do Ministro Luís Roberto Barroso identificamos uma atuação consistente e tematicamente orientada em suas redes sociais. Em consonância com Mendes, Barroso também publica muitos conteúdos de divulgação de sua atuação pessoal, além de postagens de caráter informativo (em especial relacionadas ao TSE, por já ter atuado como presidente daquele Tribunal) e mensagens com teor político, relacionadas a datas tanto como o Dia dos Direitos Humanos quanto ao golpe civil-militar de 1964. A menção à defesa do voto e a contraposição ao período ditatorial ressaltam sua visão de valorização do sistema democrático. Ademais, Barroso aborda questões ligadas aos direitos sociais e às garantias democráticas, destacando a importância da estabilidade institucional para o bom funcionamento da democracia.

Assim como Mendes, seu padrão de postagens não se alterou substancialmente. Durante o período eleitoral, combinaram-se temas como a defesa do voto, a estabilidade institucional para o bom funcionamento da democracia, sua oposição ao ódio e à mentira propagada no pleito eleitoral, ressaltando a necessidade de buscar consensos em diferentes áreas, como os âmbitos sociais, ambientais, tecnológicos e laborais, defendendo o protagonismo da sociedade civil, dos movimentos sociais e da livre iniciativa.

Quanto à invasão dos Três Poderes, em 08/01/2023, Barroso (2023) afirmou que "O terrorismo é a vitória do mal e do crime disfarçados de ideologia. Dia de luto para as pessoas de bem de qualquer credo político. A Justiça virá. E os Deuses da democracia protegerão as instituições e cobrirão de vergonha os criminosos que procuram destruí-la". O texto é enfático e está alinhado com a presença *online* do Ministro, que busca demonstrar um compromisso com a defesa dos princípios democráticos, direitos políticos, direitos sociais e estabilidade institucional. Cabe ressaltar ainda que Barroso caracterizou-os com atos "terroristas" e antidemocráticos, evocando a defesa da justiça e da proteção à democracia.

Portanto, os temas de interesse de Barroso foram costurados com os grandes acontecimentos políticos do período: as eleições e a invasão aos Três Poderes.

Alexandre de Moraes

Ao analisarmos o perfil do Ministro Alexandre de Moraes, percebemos uma presença digital marcada pelo processo eleitoral, pela democracia e pelo direito de voto. Em muitos momentos, ele destacou a importância da atuação da Justiça Eleitoral e fez chamamentos para a participação no primeiro e no segundo turnos das eleições, justamente por seu cargo de Presidente do TSE. Esses chamamentos, além de reforçarem o direito de voto, sublinham os valores democráticos como um todo, ressaltando a importância da participação popular na escolha dos representantes políticos. Observamos que seu perfil de postagens se alterou drasticamente durante o novo período analisado em comparação com aquele analisado anteriormente. No primeiro levantamento realizado, observamos que as postagens de Moraes — pouco frequentes — eram quase que totalmente voltadas aos conteúdos informativos, divulgando informações do TSE ou do STF. Em momentos pontuais e raros, ele se manifestou sobre acontecimentos de grande repercussão.

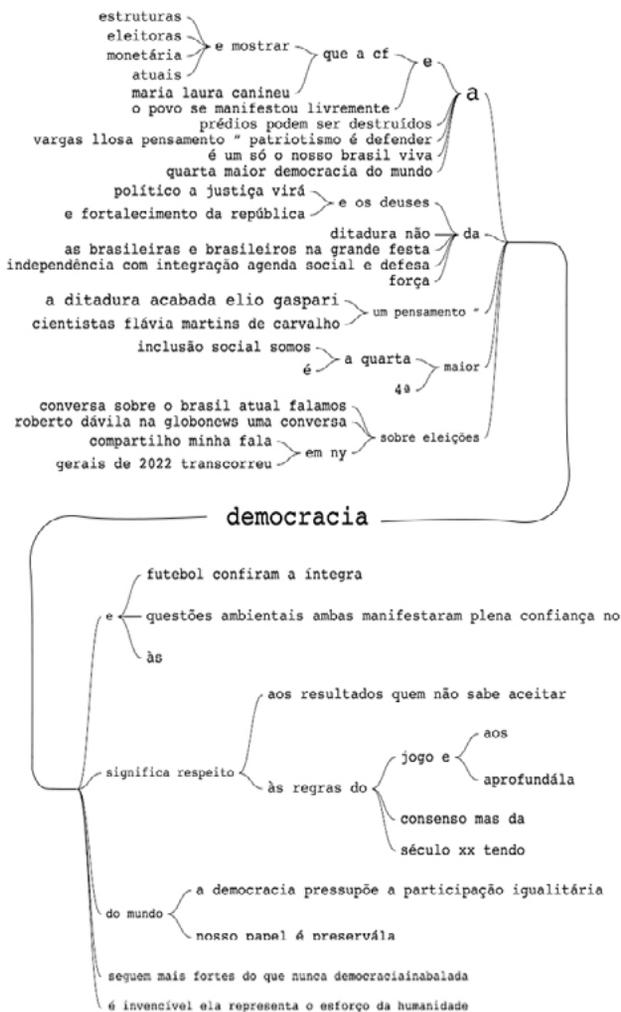
Mais recentemente, as postagens de Moraes se tornaram mais frequentes e, mesmo que informativas em algum nível — por ele ocupar a presidência do TSE —, suas postagens sobre eleições não deixam de ser também políticas. No âmbito do segundo turno das eleições, Moraes ressaltou a liberdade de voto e a obrigação de se proporcionar transportes para os eleitores, com referência aos ocorridos na manhã do dia 30/10/2022, quando a Polícia Rodoviária

Federal deflagrou operações por diversas regiões do Brasil para fiscalizar o transporte de eleitores. Já em 31/10/2022, Moraes (2022) voltou a postar mensagem que, sem deixar de ser política, era também informativa — já que dizia respeito ao trabalho realizado pelo TSE: "Agradeço as eleitoras e eleitores, pela demonstração de confiança na Democracia, pela postura de paz, tranquilidade e respeito as posições diferentes. Somos todos brasileiros e, juntos, vamos construir um país cada vez melhor. O Brasil é um só. O nosso Brasil. Viva a democracia". Por fim, em 08/01/2023, Moraes (2023) fez postagem em que afirma: "Os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores, anteriores e atuais agentes públicos que continuam na ilícita conduta dos atos democráticos. O Judiciário não faltará ao Brasil!" O Ministro expressou claramente sua oposição aos atos "terroristas", reforçando sua postura de defesa das instituições republicanas contra o extremismo antidemocrático. Sua denúncia a esses ataques busca responsabilizar os autores dos atos, demonstrando compromisso com a manutenção da legalidade e da ordem institucional. Com isso, entendemos que a postura de Moraes nas redes foi transformada: inicialmente caracterizada por postagens escassas e informativas, tornou-se mais frequente e politicamente engajada no período examinado.

5. Democracia e eleições

Considerando que os dois principais tópicos das mensagens dos Ministros no período analisado são referentes à democracia e às eleições, nas Figuras 2 e 3 iremos observar o contexto em que essas palavras são mobilizadas através das árvores de palavras (*wordtree*) (Wattenberg, Viégas, 2008).

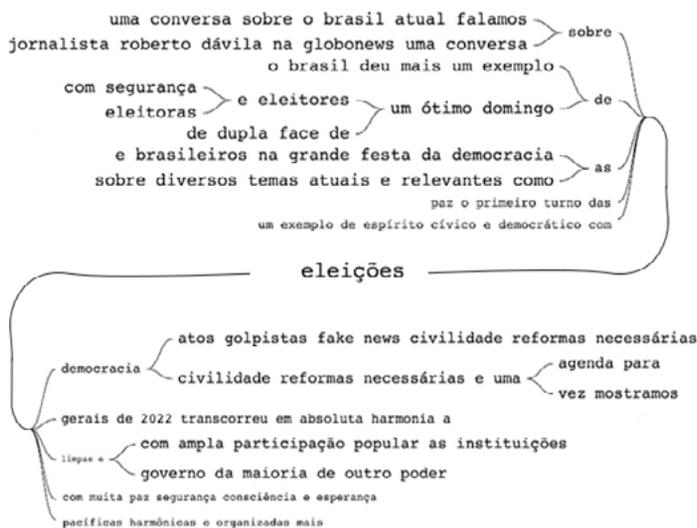
Figura 2 - Árvore de palavras: democracia



Fonte: elaboração própria.

Quando mobilizam a noção de democracia, fazem-no em um sentido positivo, elencando a defesa da democracia brasileira como “festa”, “a quarta maior do mundo”, a importância da Constituição Federal, sua significação como “respeito às regras”, pressuposição de “participação igualitária”, “participação popular” e o papel de preservação.

Figura 3 - Árvore de palavras: eleições



Fonte: elaboração própria.

Ao mencionarem as eleições, entendem-na a partir da segurança do voto, da garantia da democracia, da civilidade, do “exemplo de espírito cívico e democrático”, além de valorizarem a harmonia do

processo em 2022. Por outro lado, atentam-se para a questão dos “atos golpistas fake news”, dada a visibilidade dessa questão no pleito.

O que se pode perceber, portanto, é que, para além das manifestações individuais dos ministros, há um sentido compartilhado entre eles, ao menos no que diz respeito às suas opiniões e postagens, em relação à importância de assegurar a higidez do processo eleitoral e colocar o STF enquanto defensor da democracia.

6. Conclusão

A pesquisa revelou que a presença dos Ministros do STF no Twitter durante o período eleitoral de 2022 e eventos subsequentes, como a invasão dos Três Poderes, desempenhou um papel significativo na tentativa de construção da legitimidade do Poder Judiciário como defensor da democracia. Nessas oportunidades, os três ministros se apresentaram no Twitter de maneira coesa, sempre afirmando a importância do STF naquele momento. A análise das postagens revelou que, embora a quantidade seja relativamente pequena, o impacto e a visibilidade dessas mensagens são significativos, especialmente durante períodos de crise política, pois representam um dos raros momentos de uma visão apresentada em uníssono pelos Ministros.

Em suma, a presença dos Ministros do STF no Twitter durante o período eleitoral e os eventos subsequentes demonstrou ser uma ferramenta importante na disputa colocada em relação ao papel do Poder Judiciário para a democracia: se, por um lado, a extrema direita apontava para o STF como elemento central a ser vencido; de outro os ministros passaram a atuar, ao menos nas redes, para retratar o STF como um Tribunal unido e essencialmente preocupado com a manutenção da democracia.

Notas

¹ Apenas Luis Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes realizaram publicações nesse período.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *O terrorismo é a vitória do mal e do crime disfarçados de ideologia* [...]. Brasília, 8 jan. 2023. Twitter: @LRobertoBarroso. Disponível em: <https://twitter.com/LRobertoBarroso/status/1612215472853864449>. Acesso em: 1 ago. 2023.

CESARINO, Letícia. *O mundo do avesso: verdade e política na era digital*. São Paulo: Ubu, 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de; ALMADA, Pablo Emanuel Romero; AMARAL, Mariana Celano de Souza. A “Corte” nas redes: uma análise dos perfis dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no Twitter. *Plural - Revista de Ciências Sociais*, v. 30, n. 1, p. 43-69, 2023. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcco.2023.205567>

JUNGHERR, Andreas. *Analyzing political communication with digital trace data: the role of Twitter messages in social science research*. Wiesbaden: Springer, 2015. <https://doi.org/10.1007/978-3-319-20319-5>

MORAES, Alexandre de. *Agradeço as eleitoras e eleitores, pela demonstração de confiança na Democracia* [...]. Brasília, 31 out. 2022. Twitter: @alexandre. Disponível em: <https://twitter.com/alexandre/status/1586938570593521664>. Acesso em: 1 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. *Os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas* [...]. Brasília, 8 jan. 2023. Twitter: @alexandre. Disponível em: <https://twitter.com/alexandre/status/1612212936642101250>. Acesso em: 1 ago. 2023.

OSÓRIO, Fábio Medina. Reflexões sobre o conceito de atividade político-partidária de juízes: inaugurações de obras públicas, atuações em redes sociais e participações em cultos

religiosos. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, n. 16, p. 109-125, 2020.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROGERS, Richard. *Digital methods*. Cambridge: The MIT Press, 2013. <https://doi.org/10.7551/mitpress/8718.001.0001>

SÁ E SILVA, Fábio de. Relational legal consciousness and anticorruption: *Lava jato*, social media interactions, and the co-production of law's detraction in Brazil (2017-2019). *Law & Society Review*, v. 56, n. 3, p. 344-368, 2022. <https://doi.org/10.1111/lasr.12620>

SCHMIDT, Ítala Colnaghi Bonassini; LOBO, Marcela Santana; LEITE, Rosimeire Ventura. Comunicação institucional do Poder Judiciário: Reflexões sobre a normatização da presença de tribunais e juízes nas redes sociais pelo Conselho Nacional de Justiça. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 7, n. 2, p. 52 - 64, 2021.

VIEIRA, Leandra Araujo; FACCHINI NETO, Eugênio. Os magistrados na era digital: uma comparação entre países sobre o uso nas redes sociais. In: ANAIS DOS CONGRESSOS ESTADUAIS DE MAGISTRADOS - RS, v. 1, n. 1, p. 135-139, 2020, Porto Alegre. *Anais eletrônicos* [...]. Porto Alegre: Associação dos Juizes do RS, 2020. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2021v7i2.8311>

WATTENBERG, Martin; VIÉGAS, Fernanda Bertini. The word tree, an interactive visual concordance. *IEEE Transactions on Visualization and Computer Graphics*, v. 14, n. 6, p. 1221-1228, 2008. <https://doi.org/10.1109/TVCG.2008.172>

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

ROMERO ALMADA, D. P. E.; CELANO DE SOUZA AMARAL, M.; MARQUES DE JESUS, D. M. G. Eleições, redes sociais e o Supremo Tribunal Federal: a presença de ministros no Twitter. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 31, n. 371, [s.d.]. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8368032>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/704. Acesso em: 22 set. 2023.

do.8368032. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/704. Acesso em: 22 set. 2023.

Autores convidados

O IBCCRIM, que tem acompanhado de perto a atuação do Ministério dos Direitos Humanos, divulga uma importante medida tomada pelo órgão: as "Caravanas de Direitos Humanos", que consistem em visitas aos Estados para verificação das condições do sistema prisional, principalmente em estabelecimentos que tenham sido objeto de

deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A primeira diligência, realizada no Espírito Santo, foi acompanhada pela coordenação do Instituto no Estado — e está sintetizada no relatório abaixo.

CARAVANA DOS DIREITOS HUMANOS: O QUE OS OLHOS VEEM O CORAÇÃO SENTE

HUMAN RIGHTS CARAVAN: WHAT THE EYE CAN SEE, THE HEART CAN FEEL

Ana Caroline Rangel¹, Elisa Bebber Chamon², Lucas Francisco Neto³, João Guilherme Gualberto Torres⁴, Joyce Mazzoco do Nascimento⁵, Raoni Vieira Gomes⁶, Samira Medeiros Cerqueira⁷

1. Inicialmente

O Ministério dos Direitos Humanos iniciou, no último 21 de setembro, um processo de visitação às unidades da Federação, especialmente as que possuem algum estabelecimento de privação da liberdade sob intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além de verificar as condições do sistema prisional, o cumprimento das medidas provisórias determinadas pela Corte, as "Caravanas de Direitos Humanos" se propõem a ser um momento de escuta dos atores institucionais e da sociedade civil.

Segundo o Ministro Silvio Almeida, a intenção é notória: para construir uma política de direitos humanos que tenha resultado, é necessário que ela seja baseada em evidências e tenha a sociedade organizada como principal articuladora de sua elaboração. Assim, no dizer do titular da pasta: "não queremos uma política de direitos humanos a partir de Brasília". Conforme se apresenta nesse relatório, o momento é de pisar o chão da realidade, ver e sentir os problemas, para então construir coletivamente respostas efetivas.

2. Os desafios dos sistemas prisional e socioeducativo

Os sistemas prisional e socioeducativo brasileiros apresentam uma série de desafios e problemáticas que não podem ser considerados novidades. Não raro, o que é considerado crise representa, na verdade, uma engrenagem operando em sua plenitude para manter as hierarquias sociais estabelecidas (Borges, 2019, p. 77).

A superlotação carcerária é problema crônico que compromete não apenas o cumprimento de pena de internas e internos, mas também a eficácia daquilo que se propaga como função declarada: a ressocialização. A falta de acesso aos serviços de saúde, educacional e profissional, precariedade das instalações físicas, e o tratamento incondizente com a dignidade humana continuam sendo problemas significativos.

No contexto do sistema socioeducativo, de igual modo, além das mazelas supramencionadas, a falta de recursos adequados e de capacitação profissional específica para lidar com crianças e adolescentes reclamam urgente necessidade de abordagem mais humana e individualizada para atender às demandas emergentes, buscando afastar o círculo vicioso de punitivismo irracional.

O Espírito Santo, não por acaso, foi escolhido como primeiro estado para receber a Caravana dos Direitos Humanos. Nosso estado tem em seu histórico marcas indeléveis de sistemáticas violações de direitos daqueles que estiveram e que ainda se mantêm sob custódia estatal.

Quem não se recorda das prisões contêineres que assombraram um passado recente capixaba e alvo de denúncia na Organização das Nações Unidas, em 2010, ou dos episódios de tortura em que internos foram obrigados a sentar nus em chão de concreto sofrendo queimaduras de terceiro grau?

Na mesma trilha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi acionada em 2009 para intervir na Unidade de Internação Socioeducativa (Unis) que, à época, apresentava um cenário de superlotação e de múltiplas e sistemáticas violências a direitos humanos de crianças e adolescentes. Nesse cenário de ocupação excedente ocorreram três mortes violentas de adolescentes perpetradas pelos próprios internos, nos primeiros meses do mesmo ano (Souza; Figueiredo, 2018).

Diante da representação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou ao Estado brasileiro a adoção de medidas cautelares específicas. Contudo as ações requeridas não surtiram os efeitos desejados em termos de proteção. Em decorrência disso, a Comissão Interamericana levou o assunto à Corte Interamericana, buscando medidas provisórias destinadas a assegurar a proteção da vida e integridade pessoal não apenas dos adolescentes privados de liberdade, mas também de todas as demais pessoas que estivessem na Unis, as quais foram inicialmente adotadas em fevereiro de 2011 e cujo cumprimento é supervisionado desde então.

A resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2023 reiterou a necessidade de o Estado brasileiro continuar adotando de forma imediata medidas necessárias para erradicar as situações de risco e proteger a vida, a integridade pessoal, psíquica e moral e a saúde de crianças e adolescentes privados de liberdade na Unis, como de qualquer pessoa que se encontre no referido estabelecimento.

Em que pese reconhecermos que, em meio a tantas violações, é possível identificar alguns avanços, fato é que estamos longe daquilo que julgamos ideal. Unidades de privação de liberdade como aquelas que se veem no Espírito Santo não somente descumprem regras básicas da legislação em vigor, como reforçam tratamento desumano e degradante, proscrito pela Constituição Federal. Referidos espaços transcendem a mera privação de liberdade para violar a dignidade da pessoa humana em situação transitória de encarceramento. Nesse sentido, é bastante ilustrativa a fala de autoridades presentes em algumas das solenidades da agenda ministerial: "não há prisões sem grades", as grades, aqui, lidas para além de meras estruturas de ferro que trancam as celas e dormitórios.

O Espírito Santo apresentou, no período de julho a dezembro de 2022, conforme dados divulgados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2022), um déficit de 8.528 vagas. Nesse sentido, a construção de novas unidades prisionais — como de fato ocorrido a partir de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento — se apresentaria como uma possível solução à superlotação, em detrimento de adoção de medidas efetivas para desencarceramento em massa. Medidas paliativas, como ampliação de vagas em sistema estruturalmente indigno, são a cabal demonstração de que falhamos enquanto Estado e sociedade, não

havendo maquiagem capaz de camuflar as marcas de um sistema não comprometido com a garantia integral de direitos.

No tocante a esse aspecto, recordamos o HC 143.988/ES (Brasil, 2020), impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Min. Edson Fachin, reforçou o princípio do *numerus clausus*, para determinar a observância da capacidade projetada de internação de cada unidade socioeducativa, o que implica, necessariamente, reavaliação urgente de todas as internações. Todavia o sucesso das medidas implementadas impede o constante monitoramento da execução.

No sistema prisional, os mutirões carcerários promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça somente terão êxito quando houver comprometimento de todos os atores institucionais na redução da população carcerária, em vez de adoção de medidas paliativas, sem critérios objetivos e desprovidas de estudos de impacto.

3. Estamos aqui para ouvir

Em nossa visão, o ponto alto da visita foi o encontro do Ministro e da equipe ministerial com a sociedade civil. A reunião foi realizada na comunidade católica Santa Tereza de Calcutá, no Território do Bem (Vitória/ES). Ali, concentraram-se segmentos diversos da sociedade civil organizada, representantes das vítimas da ausência do Estado.

Aquele local, apontado pelos gestores locais da segurança pública como foco do problema da criminalidade urbana na capital, é onde atualmente o Padre Kelder Brandão, histórico defensor das minorias no Espírito Santo, é frequentemente vítima de violações e ameaças, sendo significativa a recente invasão por policiais militares fardados, com cães farejadores, sem qualquer mandado judicial. Logo em um Estado que assiste vergonhosamente o assassinato de defensores de Direitos Humanos sem qualquer perspectiva de medida de efetiva proteção.

As falas das lideranças locais, conflitantes com as falas palacianas da manhã, justificaram a necessidade de escuta ativa e permanente diálogo com as autoridades constituídas para construir com o “subalterno” (Spivak, 2018) uma agenda de mobilização e de organização política e social no Espírito Santo. Ao arrepio do cotidiano das comunidades marginalizadas, os discursos dos agentes do Estado tentaram obliterar a tétrica política de Segurança Pública e proteção de Direitos Humanos adotada pelo Executivo local.

Lideranças do Território do Bem, jovens, negras e negros e LGBTQIAPN+ clamaram por políticas públicas e denunciaram as mudanças negativas nas políticas de segurança adotadas naquela comunidade.

A juventude clama pelo direito à vida, exalta sua potência, declama poesia, luta. Os muros que ali se levantaram ao redor da igreja “não são

para proteger da bandidagem, mas da polícia”. As frentes apontaram no exíguo tempo as violações de Direitos Humanos impostas pelo Sistema Penitenciário do Espírito Santo, os empréstimos contraídos pelo estado para compra de fuzis israelenses, para construção de presídios, a militarização de agentes socioeducativos e recorrentes casos de torturas nas unidades prisionais e socioeducativas.

Foram ouvidas e ouvidos também familiares de vítimas da tragédia em Aracruz, região centro-norte do Espírito Santo. Um adolescente de 14 anos, de inclinação neonazista, treinado a atirar e a dirigir automóvel, invadiu duas escolas, disparou dezenas de tiros, vitimou professoras e alunas. O pai, um policial militar, que evidenciava posições neonazistas em suas redes sociais, ensinou o filho a atirar e a dirigir. O pai do atirador — Tenente da PM-ES — segue patrulhando as ruas. A arma do crime era do pai — a arma da PM-ES, a arma do Estado foi usada no brutal atentado. Um sangrento episódio misógino, em que o atirador mirou apenas mulheres.

4. Considerações

Enquanto os últimos quatro anos foram marcados pelo descaso com que o Governo Federal tratou a sistemática violação de direitos humanos no cárcere, a iniciativa trouxe consigo uma agenda de preocupação com a situação da população em privação de liberdade, a quem é negada direitos e garantias fundamentais, sem olvidar a preocupação institucional com as medidas cautelares impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A iniciativa reestabelece laços com parte da sociedade civil e com atores institucionais de maneira a retomar o diálogo e a escuta, pressupostos para entender as demandas, expectativas e angústias das comunidades. É a política que se (re)começa a fazer pela escuta e pelo amor, para recordar as palavras do Min. Silvio Almeida.

As conversas com internos, defensores públicos, representantes do Estado e movimentos sociais buscaram construir coletivamente medidas para a superação das violações de direitos reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e também garantir as determinações do tribunal. A Caravana optou por iniciar o itinerário priorizando os estados que possuem unidades prisionais ou socioeducativas com medidas provisórias na Corte, como é o caso do primeiro destino do projeto: a Unidade Socioeducativa de Cariacica, situada na Região Metropolitana de Vitória.

Ter no Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania um ministro que honra o lugar de servidor público que ocupa é um alento e uma promessa de futuro, assim como ter caravanas substituindo as motocicletas propagadoras do extermínio. Atravessamos um novo momento da política nacional, como disse o Ministro, e a iniciativa representa a materialização de um projeto de país, em conjunto com a participação popular, os movimentos sociais, os Estados e Municípios.

Notas

- ¹ Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia.. Coordenadora Adjunta do IBCCRIM/ES. Professora de Direito na área das Ciências Criminais. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7802132909162554>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5865-0159>, Anacrangelladv@gmail.com.
- ² Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais. Coordenadora adjunta do IBCCRIM/ES, Estagiária de pós-graduação no MPF. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3427859570212351>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0951-6260>, elisachamon@hotmail.com.
- ³ Mestre em História Social das Relações Políticas (UFES-2020). Coordenador Regional do IBCCRIM/ES, Advogado e Professor de Direito Penal. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9622682011766794>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3737-0449>, lucasguarapari@gmail.com.

Referências

- BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. *Dados estatísticos do sistema penitenciário*. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/dpen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 9 set. 2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de 08 de fevereiro de 2023*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_11.pdf. Acesso em: 8 set. 2023.

- ⁴ Mestre em Direito Processual (UFES). Coordenador adjunto do IBCCRIM/ES e Professor. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6820163250851605>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0465-9414>, joaogtorres@hotmail.com.
- ⁵ Mestre em Ciências Sociais (UFES). Coordenadora Adjunta do IBCCRIM/ES. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2296680467008543>, joycemazzoco@gmail.com.
- ⁶ Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Coordenador adjunto do IBCCRIM/ES e Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9071729544725514>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6111-0252>, raoni@raonigomes.com.br.
- ⁷ Mestre em Segurança Pública. Coordenadora adjunta do IBCCRIM/ES. Advogada, Professora e Pesquisadora. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3427859570212351>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3860-3862>, samiramcerqueira@gmail.com.

- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o Subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.
- SOUZA, Andrea Teixeira de; FIGUEIREDO, Beatriz Fraga de. A Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Sistema Socioeducativo Brasileiro. *Revista da CSP*, v. 3, 2018. Disponível em: <https://ojs.cnpmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/190>. Acesso em: 20 fev. 2022.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: **Renato Stanzola Vieira**
1.º Vice-Presidente: **Maria Carolina de Melo Amorim**
2.º Vice-Presidente: **Vinicius de Souza Assumpção**
1.ª Secretária: **Raquel Lima Scalcon**
2.º Secretário: **Bruno Shimizu**
3.ª Secretária: **Carina Quito**
1.ª Tesoureira: **Camila Torres Cesar**
2.º Tesoureiro: **Antonio Pedro Melchior**
Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:
Juliana Sanches Ramos
Luanna Tomáz de Souza
Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

CONSELHO CONSULTIVO

Marina Pinhão Coelho Araújo
André Nicolitt
Ester Judite Rufino
Felipe Cardoso Moreira de Oliveira
Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo
Marcos Alexandre Coelho Zilli

OUIDORA

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul - PUCRS - Porto Alegre/RS), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná - UFPR - Curitiba/PR), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires/Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - Rio de Janeiro/RJ) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná - UFPR - Curitiba/PR).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM - São Paulo/SP).

EDITOR-CIENTÍFICO CHEFE: Fernando Gardinali (Universidade de São Paulo - São Paulo/SP).

EDITORES/AS - CIENTÍFICOS ASSISTENTES: Andrey Borges (Universidade de São Paulo - São Paulo/SP); Gessika Christiny Drakoulakis (Universidade de São Paulo - São Paulo/SP); Maíra Beauchamp Salomi (Universidade de São Paulo - São Paulo/SP).

EDITORA EXECUTIVA: Helen Christo (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM - São Paulo/SP).

ESTAGIÁRIA: Leidiane de Souza Cruz.

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTE VOLUME: Anderson de Paiva Gabriel (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - Rio de Janeiro/RJ), Bruno Cavalcante Leitão Santos (Centro Universitário Cesmac - FEJAL - Maceió/AL), Daniel Fonseca Fernandes (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - Rio de Janeiro/RJ), Fernanda Regina Vilares (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP - São Paulo/SP), Bárbara Brum Nery (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas - Belo Horizonte/MG), Gerson Faustino Rosa (Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR - Maringá/PR), Guilherme Pereira Gonzalez Ruiz Martins (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP - São Paulo/SP), Lucas Da Silva Santos (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS - Porto Alegre/RS), Lucas Andreucci da Veiga (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP - São Paulo/SP), Luís Gustavo Durigon (Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - Santa Maria/RS), Marcio Evangelista Ferreira da Silva (Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB - Brasília/DF), Pablo Rodrigo Alflen da Silva (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS - Porto Alegre/RS) e Rafael Junior Soares (Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR - Curitiba/PR).

AUTORES(AS) DESTE VOLUME: Alex Renan de Sousa Galvão (Universidade de Fortaleza - UNIFOR - Fortaleza/CE), Ana Carolina Filippin Stein (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS - Porto Alegre/RS), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná - UFPR - Curitiba/PR), Ana Caroline Rangel (Centro Universitário Multivix, São Paulo/SP), Ana Luísa Pessoa de Almeida (Universidade de Fortaleza - UNIFOR - Fortaleza/CE), Antônia Ana Luíza Sales de Sousa (Universidade de Fortaleza - UNIFOR - Fortaleza/CE), Camila Rodrigues Forigo (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Elisa Beber Chamon (Universidade Vila Velha, UVV - Vila Velha/ES), Francisca Lohanna Albuquerque Pinheiro (Universidade de Fortaleza - UNIFOR - Fortaleza/CE), João Guilherme Gualberto Torres (Universidade Federal do Espírito Santo - UFES - Vitória/ES), Joyce Mazzoco do Nascimento Torres (Universidade Federal do Espírito Santo - UFES - Vitória/ES), Lucas Francisco Neto (Centro Universitario Salesiano - Unisales - Vitória/ES), Luiz Antonio Borri (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS - Porto Alegre/RS), Maria Gorete Marques de Jesus (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Mariana Celano de Souza Amaral (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Maurício Stegemann Dieter (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza - UNIFOR - Fortaleza/CE), Pablo Emanuel Romero Almada (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Araraquara/SP), Rafael Junior Soares (Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR - Curitiba/PR), Raoni Vieira Gomes (Faculdade de Direito de Vitória - FDV - Vitória/ES), Samira Medeiros Cerqueira (Universidade Vila Velha - UVV - Vila Velha/ES) e Victor Américo Alves de Freitas (Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ - Rio de Janeiro/RJ).

CAPA E PRODUÇÃO GRÁFICA: Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO: Ctrl K Diagramação, Editoração e Edição de Textos | E-mail: digite@ctrlk.com.br

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS INDEXADAS:



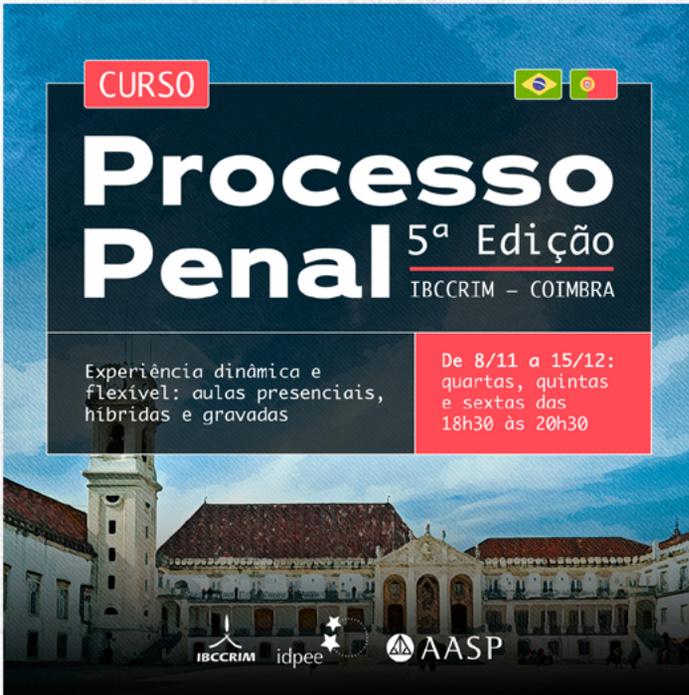
O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Rua Onze de Agosto, 52 - 6º Andar - Centro - São Paulo - 01018-010
Telefone para contato: (11) 3111-1040 - E-mail: atendimento@ibccrim.org.br - WhatsApp: +55 11 94327-8374 - Site: <http://ibccrim.org.br>



VEM AÍ:



CURSO

Processo Penal 5ª Edição
IBCCRIM - COIMBRA

Experiência dinâmica e flexível: aulas presenciais, híbridas e gravadas

De 8/11 a 15/12: quartas, quintas e sextas das 18h30 às 20h30

IBCCRIM idpee AASP

O IBCCRim e o IDPEE (Instituto de Direito Penal Económico Europeu) lançam uma edição atualizada do curso de Processo Penal que contará com a parceria da AASP.



CURSO

Política Legislativa Penal:
desafios práticos e teóricos

Para você entender o funcionamento teórico e prático das casas legislativas brasileiras em seus diversos âmbitos.